

LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2005

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
TOMÉ-AÇU E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU, ESTADO DO PARÁ decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei complementar disciplina a atividade Tributária do Município de Tomé-Açu e estabelece normas de Direito Tributário a ela relativas.

LIVRO PRIMEIRO NORMAS GERAIS

TÍTULO PRIMEIRO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Lei Tributária é todo ato votado pela Câmara Municipal, versando no todo ou em parte, sobre instituição, incidência, lançamento, cobrança, fiscalização e extinção de tributos, promulgado na forma prescrita pelas normas legais vigentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I - instituição do tributo ou sua extinção;
- II - majoração do fato gerador da obrigação principal;
- III - definição do fato gerador da obrigação principal;
- IV - fixação de alíquotas e das respectivas bases tributárias;
- V - definição das obrigações acessórias;
- VI - definição de infrações e cominação de penalidades aplicáveis;
- VII - suspensão, extinção e exclusão de créditos fiscais, bem como redução ou dispensa de penalidades;
- VIII - dispensa das obrigações acessórias.

Parágrafo único - Traduzirá majoração ou redução do tributo, qualquer alteração de sua base tributária, salvo quando decorrente de atualização do respectivo valor monetário.

Art. 4º - Nenhuma ação ou omissão será punida como infração à legislação tributária, a não ser que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática.

Art. 5º. - A lei tributária poderá cominar penalidades genéricas para ações ou omissões contrárias à legislação tributária, quando para elas não seja prevista penalidade específica.

Art. 6º. - A presente lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo.

§1º - O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam sido expedidos.

§2º - Na determinação do conteúdo e do alcance da lei regulamentada, a autoridade executiva observará o disposto neste Código quanto à interpretação da legislação tributária.

Art. 7º. - A legislação tributária do Município compreende as leis, decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único - São normas complementares à legislação tributária:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas tais como portarias, Instruções Normativas, circulares, ordens de serviço e demais disposições expedidas pelos órgãos da administração municipal, quando compatíveis com a legislação tributária;

II - decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, às quais a lei atribua eficácia normativa;

III - práticas, métodos, processos, usos e costumes, de observância reiterada por parte das autoridades fazendárias municipais desde que não contrários à legislação tributária;

IV - convênios, celebrados pelo Município com a União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios.

CAPÍTULO II VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Vigência no Espaço

Art. 8º. - A legislação tributária municipal tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver ocorrido o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Seção II Vigência no Tempo

Art. 9º. - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I – No primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- a) que instituem ou majorem tais impostos;
- b) que definam novas hipóteses de incidência;

c) que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

II - Os atos referidos no inciso I do parágrafo único do artigo 7º desta lei, na data da sua publicação;

III - As decisões a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 7º desta lei, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

IV - Os convênios celebrados, na data neles prevista.

Art. 10 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado, esteja em vigor antes do início do exercício financeiro.

Art. 11 - Salvo, quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, explícita ou implicitamente, por outra lei de igual categoria.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores, inclusive aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mais não esteja completa nos termos do artigo 26.

Art. 13 - A legislação tributária aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixa de qualificá-lo como infração;

b) quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na legislação vigente ao tempo em que foi praticado.

Art. 14 - O silêncio, a omissão ou obscuridade da legislação tributária, não constituirá motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar, em casos de sua competência.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente, para aplicar a legislação tributária, utilizará, necessariamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade;

§1º - O emprego da analogia não poderá resultar da exigência de tributo não previsto em lei.

§2º - O emprego da equidade não poderá resultar da dispensa de pagamento de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, de conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - A legislação tributária não poderá alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, e por leis que possam definir ou limitar a competência tributária municipal.

Art. 19 - Será interpretada literalmente a legislação tributária que dispuser sobre:

- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 20 - A legislação tributária que defina infrações ou lhes comine penalidades, interprete-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
- II - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- III - à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A obrigação tributária resulta da relação jurídica de direito público que se estabelece entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, em virtude da ocorrência de fatos geradores de tributos e deveres a eles conexos.

Parágrafo único - A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 22 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 23 - Além das especificamente instituídas pela legislação própria, constituem obrigações tributárias acessórias:

I - comunicação ao órgão municipal específico, dentro dos prazos previstos, contados da data da ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, bem como de, simplesmente, tornar superado o cadastro fiscal;

II - apresentação de declarações nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos na legislação tributária e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

III - conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou a situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

IV - prestação, sempre que solicitado, de informações e esclarecimentos que, a critério do Fisco, sejam referentes ao fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo único - A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 24 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente ao seu surgimento.

Art. 25 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou abstenção de ato que não configura obrigação principal.

Art. 26 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso II os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 27 - A definição legal do fato gerador é interpretada, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§1º - Aplica-se a norma contida no inciso I não se considerando como excludente, modificativa ou capaz de diferir a tributação, a circunstância de o negócio ou os atos jurídicos celebrados ou praticados serem ineficazes, nulos ou anuláveis, ou terem objeto impossível, ilegal, ilícito ou imoral, quaisquer que sejam seus efeitos.

§2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior não significará, no âmbito municipal, sanção de ato ilícito.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 28 - O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Tomé-Açu.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa na legislação tributária.

Art. 30 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 31 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Solidariedade

Art. 32 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas na legislação tributária.

§1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até extinção do crédito fiscal.

Art. 33 - Salvo disposição de lei em contrário são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Capacidade Tributária

Art. 34 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta dos bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Domicílio Tributário

Art. 35 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§1º - Na falta da eleição pelo contribuinte de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º - Quando não couber a aplicação das regras em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação.

§3º - É lícito à Fazenda Municipal recusar domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização dos tributos, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§4º - O domicílio tributário será consignado nas petições interpostas pelo contribuinte, bem como nos documentos fiscais a cuja emissão esteja obrigado.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 36 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter subsidiário, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II Responsabilidade dos Sucessores

Art. 37 - O disposto nesta Seção, aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos

posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 38 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse de bens imóveis, e bem assim, os relativos às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuição de melhoria, subrogam-se nas pessoas dos respectivos adquirentes, salvo quando constar do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 39 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 40 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 41 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se, o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 42 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

- V - o síndico e o comissário pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrevais e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Responsabilidade por Infrações

Art. 44 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações à legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 45 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único - A responsabilidade é pessoal do agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa, emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no "caput" do artigo contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 46 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e das multas cabíveis, ou de depósito da importância fixada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 48 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios, a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 49 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos na legislação tributária, fora destes, não podem ser dispensadas sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Lançamento

Art. 50 - O lançamento é o procedimento dos órgãos fazendários destinados a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo devido, a identificação do sujeito passivo, e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - O exercício do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 51 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 52 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração por processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao

crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 53 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser revisto em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício de autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 58.

Art. 54 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 55 - O lançamento assim como suas alterações, serão notificados aos contribuintes ou responsáveis:

- I - pessoalmente;
- II - por serviço postal, com aviso de recebimento (A.R);
- III - por edital.

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 56 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento e/ou recibo de pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e/ou recibos de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento e/ou recibos nas agências postais.

§3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento e/ou recibo de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

§4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 57 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé:

- I - as declarações ou os esclarecimentos prestados pelos contribuintes ou responsáveis;
- II - os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo único - Em caso de contestação, admite-se o arbitramento do valor ou preço mediante a avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 58 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o permitir;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do item anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprova falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, como definido na legislação tributária;
- V - quando se comprove omissão ou inexactidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação da penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deve ser apreciado fato, não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 59 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a autoridade competente tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - O pagamento antecipado, pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito, sob a condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2º - Não sendo homologado, restaura-se a obrigação tributária, procedendo-se o lançamento de ofício.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, os pagamentos efetuados serão computados para efeito do saldo apurado no lançamento suplementar, inclusive em relação às multas por ventura aplicadas.

§4º - É fixado em 5 (cinco) anos o prazo para homologação, contados da ocorrência do fato gerador. Esgotado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se, homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 60 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das respectivas obrigações.

Seção II Moratória

Art. 61 - A concessão de moratória tanto em caráter geral, como em caráter individual, dependerá de lei específica.

Art. 62 - A lei concessiva de moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor;
- III - sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) a atribuição do Secretário de Finanças ou a pessoa a quem ele delegar, para fixar o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I;
 - c) as garantias devidas pelo beneficiado no caso de concessão do favor em caráter individual;

d) área de sua aplicabilidade.

Art. 63 - Salvo disposição de lei em contrário a moratória somente abrangerá os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data, por notificação regularmente expedida.

Art. 64 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição das penalidades referidas no inciso anterior, nos demais casos.

Parágrafo único - Não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito tributário, o tempo decorrido entre a concessão e a renovação da moratória, nos casos previstos no inciso I deste artigo.

Art. 65 - A moratória não aproveitará, em hipótese alguma, os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro, em benefício daquele.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades de Extinção

Art. 66 - Extinguem o Crédito Tributário:

I – o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - a homologação do lançamento, nos casos de pagamento antecipado, nos termos do disposto no art. 59, e seus parágrafos 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão irreformável proferida em instância administrativa;

X - a decisão judicial passada em julgado.

§1º - A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos do disposto nos artigos 52 e 58.

§2º - A compensação só será autorizada pelo Secretário de Finanças, mediante demonstração em processo de satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações e, desde que, extingam-se até onde se compensarem.

Seção II Pagamento

Art. 67 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 68 - O recolhimento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 69 - O pagamento deverá ser efetuado na repartição do domicílio tributário do sujeito passivo da obrigação principal ou em qualquer das agências bancárias autorizadas.

Art. 70 - O termo final do prazo para pagamento do crédito será fixado na legislação tributária.

Art. 71 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque nominal, observadas as devidas garantias.

§1º - Nos casos de pagamento em cheque, o crédito somente se considera extinto após o resgate do mesmo pelo sacado.

§2º - O pagamento não importa na extinção do crédito fiscal, reservado a Fazenda Municipal o direito de apurar quaisquer diferenças, ficando o contribuinte ou responsável obrigado a satisfazê-la na forma da lei.

Art. 72 - Nenhum pagamento intempestivo de tributo, poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, se for o caso, correção monetária.

Art. 73 - Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, será determinada a imputação de acordo com as seguintes regras:

I - quanto à titularidade:

- a) em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria;
- b) em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária.

II - quanto à natureza do tributo:

- a) primeiramente à contribuição de melhoria;
- b) depois, as taxas; e
- c) por fim, os impostos.

- III - Na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- IV - Na ordem decrescente dos montantes.

SubSeção I **Da Dação em Pagamento**

Art. 74 - Em qualquer fase do procedimento fiscal, administrativo ou judicial, à vista do interesse da Fazenda Pública e ante a manifesta impossibilidade de o devedor resgatar o débito tributário de outro modo, admite-se a extinção do crédito pela dação em pagamento de bem móvel ou imóvel pertencente ao devedor, responsável ou terceiro que a tal se proponha ou por prestação de serviço, mediante regular processo de contratação contendo projeto básico e/ou projeto executivo devidamente aprovado pela autoridade competente.

§1º - A dação em pagamento será deferida pelo Secretário de Finanças com anuência da Procuradoria Geral.

§2º - O valor dos bens dados em pagamento, quando não for suficiente à extinção do crédito tributário será considerado para fins de amortização.

§3º - Nas hipóteses de dação em pagamento ocorrerá a extinção do crédito tributário apenas no momento em que o bem passar a integrar o Patrimônio do Município, respondendo o doador pela evicção de direitos ou conclusa a prestação de serviço de que trata o § 1º.

Art. 75 - A dação em pagamento importa em confissão irretratável de débito, renúncia à defesa e recursos administrativos ou judiciais interpostos.

Art. 76 - Os interessados na liquidação de débito mediante dação de bem móvel ou imóvel em pagamento, encaminharão ao Secretário de Finanças, requerimento instruído com os documentos relativos ao débito e aos bens objeto do pedido.

Art. 77 - O Secretário de Finanças determinará a avaliação do bem dado em pagamento, a qual será efetuada por comissão ou órgão oficial do Município.

SubSeção II **Pagamento Indevido**

Art. 78 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou a maior que o devido, face à legislação tributária aplicável ou à natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou revisão de decisão condenatória, se definitivas, e irrevogáveis.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 79 - A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem provar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 80 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 81 - O direito de pleitear a restituição prescreve com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 78, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese prevista no inciso III do mesmo artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou revista a decisão condenatória.

Art. 82 - Prescreverá em 5 (cinco) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação válida, feita ao representante da Fazenda municipal.

Art. 83 - A restituição será sempre autorizada pelo Secretário de Finanças:

I - Em processo regular no qual se prove:

a) a tempestividade do pedido;

b) a efetiva ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 78;

c) a efetiva assunção do encargo, se verificada a hipótese prevista no art. 79.

II - Por decisão judicial.

Seção III Transação e Compensação

Art. 84 - É facultada a terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, mediante a celebração de transação e/ou compensação.

§ 1º - A transação será realizada em casos excepcionais, no interesse da Fazenda Municipal e será autorizada mediante despacho fundamentado do Secretário de Finanças, podendo ser estabelecidas concessões mútuas para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

§ 2º - A compensação será celebrada entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária que possua créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, em desfavor da Fazenda Pública Municipal, mediante despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças.

Seção IV Remissão

Art. 85 - A remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida total ou parcialmente através de lei específica municipal, atendendo:

- I - a situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às situações de reconhecida calamidade.

Parágrafo único - A declaração de extinção é da competência do Secretário de Fazenda e será exarada em processo regular.

Art. 86 - O desfecho referido no artigo anterior não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se provar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

Seção V Prescrição e Decadência

Art. 87 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação do sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 88 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V - por despacho do juiz ordenando a citação do devedor, em processo de executivo fiscal.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Disposições Gerais

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Seção II
Isenção

Art. 90 - A isenção ainda quando prevista em contrato é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 91 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92 - A isenção salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia, a partir do exercício seguinte em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 93 - A isenção quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento no qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos para sua concessão.

§1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 64.

Seção III Anistia

Art. 94 - A anistia somente será concedida por lei, abrangendo apenas as infrações cometidas anteriormente à sua vigência e não se aplicará:

I - aos atos qualificados em lei como crime ou contravenção e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 95 - A anistia poderá ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) à infração da legislação relativa a determinada tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição de pagamento de tributo no prazo fixado.

Art. 96 - A anistia quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso, por despacho do Secretário de Finanças em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 97 - O despacho referido no artigo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 64.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 98 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade do patrimônio do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados com ônus real ou

cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data de constituição do ônus ou da cláusula excetuados, unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 99 - Presume-se fraudulenta, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal, por Crédito Tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Art. 100 - O disposto no artigo anterior não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Art. 101 - Salvo quando expressamente autorizada por lei, nenhuma repartição municipal ou sua autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública, sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos ao Município, relativo à atividade, e em cujo exercício contrata ou concorre.

Art. 102 - Do montante a ser pago ao sujeito passivo em razão de desapropriação será deduzida a parcela referente ao débito deste com a fazenda municipal.

TITULO IV DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributo, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 104 - O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§1º - Decorrido o prazo previsto, será o contribuinte convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 2 (dois) dias.

§2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário-modelo na forma regulamentar;

II - de ofício, através de auto de infração após o não cumprimento do disposto no "caput" do §1º deste artigo, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

§3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades da lei.

§4º - Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos de infração e outros dos quais dispuser a Prefeitura.

Art. 105 - Os pedidos de inscrição, alteração ou baixa serão de iniciativa:

- I - do próprio contribuinte;
- II - do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os documentos hábeis;
- III - do representante legal, quando apresentar o documento que o habilite;
- IV - da própria repartição, quando de ofício.

Parágrafo único - A baixa efetivada de ofício, será precedida sempre das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

Art. 106 - O Poder Executivo, poderá celebrar convênio com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 107 - Nenhum alvará referente à imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedido por qualquer órgão, sem a respectiva inscrição do Cadastro Fiscal e prova de quitação do tributo, quando devido.

Art. 108 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário competente, a relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 109 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 110 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 111 - Os tributos de competência do Município são: Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria, Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e Preços Públicos.

§1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador, o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3º - Contribuição de melhoria é o tributo que tem como fato gerador o benefício recebido por imóvel em razão de obra pública.

§4º - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador o benefício recebido por serviço de iluminação pública de acordo com a Emenda Constitucional 39 e Lei específica de sua instituição.

§5º - Preço Público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura de forma não compulsória e em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita orçamentária.

§ 6º- O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 112 - O Município de Tomé-Açu, ressalvadas as limitações de competência tributária contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas leis complementares, na sua lei orgânica e neste código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos.

Art. 113 - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição mediante convênio, das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos, decisões administrativas em matéria tributária, conferida, pelo Município a outra pessoa de direito público.

§1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município.

§2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Município.

§3º - Não constitui delegação o cometimento, a pessoa de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

§4º - O eventual não exercício da competência tributária municipal não a defere a outra pessoa de direito público.

CAPÍTULO III LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114 - É vedado ao Município:

- I** - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II** - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III** - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV** - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V** - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;
- VI** - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso VI, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§3º - As vedações no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e a renda dos serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§6º - O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§7º - O disposto na alínea "a" do inciso VI, não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência.

§8º - O disposto na alínea "c" do inciso VI é subordinado à observância pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes.

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, que possa representar rendimento ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;

II - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar sua exatidão.

§9º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 8º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§10 - Serviços a que se refere a alínea "c" do inciso VI são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 8º, previstos nos respectivos estatutos.

Art. 115 - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente às entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116 - A imunidade será reconhecida por despacho do Secretário de Finanças, exarado em processo regular e não abrangerá, em nenhuma hipótese, as taxas devidas a qualquer título e as contribuições de melhoria, sendo a mesma autoridade competente para suspendê-la, ou cassá-la, quando apurada a existência de cumprimento das condições estabelecidas na Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo fiscal ficará suspenso, enquanto não for tornado sem efeito o ato que reconhecer a imunidade.

PARTE ESPECIAL TRIBUTOS

Art. 117 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos - ITBI;
- c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II - Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria:

IV – Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP

V - Preço Público

TÍTULO I DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I Fato Gerador

Art. 118 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em anéis urbanizáveis do Município.

§ 1º- Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I** – meio-fio ou calçamento;
- II** – abastecimento de água;
- III** – sistema de esgoto sanitário;
- IV** – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição;
- V** – escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (Três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º- A Lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de Loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º- Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I - Terreno, o bem imóvel:

a- sem edificação;

b- em que houver construção paralisada ou em andamento;

c- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º- O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º- Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio".

Art. 119 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 120 - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativos.

Seção II **Sujeito Passivo**

Art. 121 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art. 122 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já tenha sido lançado, for pessoa imune ou isenta, vencer-se-ão, antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo, respondendo por elas o alienante.

Seção III Base de Cálculos e Alíquotas

Art. 123 - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, consoante parâmetros fixados na Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT e na Tabela de Preços de Construção, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art. 124 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§ 1º- A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município, considerará os seguintes elementos:

- I - área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§ 2º- A Tabela de Preços de Construção estabelecerá o valor do metro quadrado (m²) de construção, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - qualidade de construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel.

§ 3º- O Valor Venal do Imóvel é determinado:

- I - quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos - PGVT, área do terreno e fatores de correção;
- II - quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, área construída, fatores de correção e área do terreno.

§ 4º- Entende-se por área construída a obtida através de:

- I - Contornos externos das paredes ou pilares ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície de:
 - a - varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;
 - b - porões, terraços, jiraus e mezaninos;
 - c - garagens ou vagas, cobertas quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
 - d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.

II - 25 % (vinte e cinco por cento) dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III – No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerado como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

IV - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 20 % (vinte por cento) da área de coberta das bombas, edificadas sobre os tanques de armazenamento do combustível.

§5º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 125 - O Chefe do Poder Executivo deverá constituir uma comissão de avaliação integrada por no mínimo 05 (cinco) membros, presidida pelo Secretário Municipal de Finanças, com o escopo de revisar anualmente a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, observadas as disposições do artigo anterior, devendo ser homologadas por meio de Decreto.

Parágrafo único - A Comissão de Avaliação de que trata o artigo será integrada por pelo menos (5) cinco dos segmentos abaixo elencados:

I - Secretário de Finanças, que a presidirá;

II - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;

III - 01 (um) representante do Conselho Regional de Corretores Imobiliários – CRECI ou na ausência deste órgão, 01 (um) corretor de imóveis atuante no município;

IV - 01 (um) representante de Associação de moradores do Município, legalmente constituída;

V - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VII - o Diretor da Divisão de Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município;

VIII - outras entidades ou segmentos organizados da sociedade civil, que pretendam colaborar ou participar dos trabalhos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 126 - Fica o Poder Executivo, de acordo com a variação do IPCA ou outro índice que o substituir, autorizado a atualizar anualmente por meio de Decreto a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção, em consonância com o estabelecido no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no “*caput*” deste Artigo as atualizações ocorridas acima dos índices inflacionários, hipótese em que, necessariamente, deverão ser precedidas por estudos elaborados pela comissão de que trata o Art. 125 e submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 127 - Para o cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I - Imóveis edificadas – 1,00% (um por cento);
- II – Imóveis edificadas de natureza comercial e/ou industrial – 1,50 % (um vírgula cinco por cento);
- II - Imóveis não edificadas - 2% (dois por cento).

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, independentemente da fixação ou da utilização dos valores venais, e de acordo com os artigos 5º. e 39 da Lei no. 10.257/01, as alíquotas incidentes sobre os imóveis que não atenderem às exigências contidas no Plano Diretor Municipal e/ou legislação específica, sendo caracterizados como não edificadas, sub-utilizados e não utilizados, localizados nas zonas fiscais urbanas do município sofrerão os acréscimos progressivos conforme definido em Lei Ordinária.

Seção IV Cadastro Imobiliário

Art. 128 - O Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Tomé-Açu, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SubSeção Única Inscrição

Art. 129 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III - pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§ 1º- Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§ 2º- Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de “habite-se”, devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria Municipal de Fazenda para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 130 - A inscrição do imóvel e o registro das alterações nele ocorridas serão promovidas pelo interessado, mediante declaração em formulário próprio, acompanhada dos títulos de propriedade, plantas, croquis, informações quanto a situação legal e outros elementos essenciais à precisa definição quanto a localização, uso, área e demais situações pertinentes.

§1º - A solicitação da inscrição ou de alterações nos dados cadastrais do imóvel deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, no que couber:

- I - Certidão de Transcrição do registro de imóveis;
- II - Plantas baixas de cada pavimento;
- III - Plantas de situação e cortes;
- IV - Projetos de Alinhamento;
- V - Projetos de Loteamento;
- VI - Levantamento Planialtimétrico;
- VII - Decretos de desapropriação;
- VIII - Licença de obras;
- IX - Certidão de habitabilidade;
- X - Alvará de licença para estabelecimento;
- XI - Convenção de condomínio averbada no registro de imóveis.

§2º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§3º - Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 131 - Consideram-se sonegadas à inscrição, as propriedades cujas petições apresentarem dados destinados à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 132 - Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Finanças, também em petição, todas as ocorrências que possam alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário Municipal - CIM.

§1º - Os detentores de direitos reais sobre imóveis, ao apresentarem seus títulos para registro no competente Ofício de Registro de Imóveis, entregarão, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

a) - na hipótese de promessa de venda ou de cessão de imóveis, a transferência de titularidade aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra “promitente” ao lado do nome do respectivo titular.

§2º - Depois de registrado o título, o oficial de registro certificará em todas as vias do requerimento referido no parágrafo anterior que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que remeterá uma das vias à Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês seguinte ao do registro.

Art. 133 - Em casos de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o Cartório por onde correr a ação.

Art. 134 - Os responsáveis por Loteamentos, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 135 - Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se a remeter à Secretaria Municipal de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência do registro, contendo o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação, além de outros elementos exigidos por esta Lei.

Art. 136 - Do Cadastro Imobiliário Municipal - C.I.M., constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do valor declarado pelo responsável.

Seção V **Lançamento**

Art. 137 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a) quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b) quando “pró-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art. 138 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou recibo de lançamento, pessoalmente, ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observado as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após entregue os carnês de pagamento ou recibos de lançamentos nas agências dos correios.

§ 2º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 139 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 140 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 141 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 336 item 23.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 142 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção VI Arrecadação

Art. 143 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento editado em cada exercício.

§1º- O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 10% (dez por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

§ 2º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidade Fiscal Municipal-UFM, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente na data do vencimento.

§3º - Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de habitabilidade, "Habite-se", para edifícios somente serão liberados quando:

- a) alvarás de desmembramentos e loteamentos, quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
- b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem lembradas;
- c) habite-se de edifícios - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do terreno onde foi construído o imóvel.

Art. 144 – Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

§ 3º - O débito vencido e as taxas que com ele são cobradas será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Art. 145 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar a quitação do IPTU em parcela única, bem como para receber parcelas em atraso de exercícios anteriores, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

Seção VII

Das Isenções e da Suspensão das Obrigações Tributárias

Art. 146 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II - o contribuinte com mais de sessenta anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até 3 (três) salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel cadastrado no município com padrão construtivo popular ou baixo e que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados).

III - a propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge supérstite como moradia;

IV - a única propriedade imóvel do deficiente físico que por essa razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua um único imóvel cadastrado na municipalidade com padrão construtivo popular ou baixo, que sua área construída não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e que este seja o seu domicílio.

§ 1º - Persiste ainda o direito a isenção nos seguintes casos:

a) quando, após o falecimento do titular do imóvel elencado no item II deste artigo o cônjuge supérstite ou o filho menor continuem a morar naquela unidade residencial, que sua renda mensal seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e nem sejam titulares de outro imóvel;

b) quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, que a área construída do imóvel não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

§2º - As isenções de que trata este artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente e devem ser requeridas dentro do exercício de referência, procedendo-se sua cassação "Ex-Officio" uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão.

§3º - Os pedidos de isenção deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel;

II - estatutos sociais, no caso do inciso I (se pessoa jurídica), deste artigo;

III - comprovante de rendimento;

IV - declaração, do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside.

§4º - Implica no cancelamento das isenções prevista neste artigo o não pagamento, no exercício, das Taxas de Serviços Urbanos devidas na conformidade desta Lei.

§5º - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Secretaria de Finanças o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento, sob pena de multa equivalente a 10 (dez) UFM.

§ 6º - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade prevista na Constituição da República, observado sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Art. 147 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º- Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º- Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

Seção VIII

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e Progressividade no Tempo do IPTU

Art. 148 – Fica especificado que no Plano Diretor será determinado o parcelamento, a edificação ou a utilização de compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação, conforme determinação da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - O proprietário será notificado pelo Poder Executivo para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º - A notificação far-se-á:

I – por funcionário do órgão tributante ao proprietário do imóvel ou no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º - Os prazos a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a:

I – um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Secretaria Municipal de Obras.

II – dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras de empreendimento.

III – dois anos para a conclusão das obras, prorrogáveis por outros dois anos mediante justificativas.

§ 5º - Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, será realizada lei específica a que se refere o caput, prevendo a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Art. 149 – A transmissão do imóvel por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 148 desta Lei, sem interrupção de qualquer prazo.

Art. 150 – Em caso do não cumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput e §§ 4º e 5º do artigo 148 desta Lei, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano fica fixado em 2 % (dois por cento), a que se refere o artigo 148 desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no artigo 8º. da Lei Federal no. 10.257 de 10/07/2001.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 151 – Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em título de dívida pública.

§ 1º - Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados os valores reais da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação que trata o § 2º do artigo 148 desta Lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - Os títulos tratados neste artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º - O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º - Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5º as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no artigo 148 desta Lei.

Art. 152 – Para efeitos da aplicação ou quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito da efetivação do caput desta seção o Poder Público poderá a qualquer tempo aplicar o disposto na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS”- ITBI

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 153 - O Imposto Sobre Transmissão Onerosa de Bens e Imóveis “Inter - Vivos”- ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 154 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que se seguem:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for a compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

a) considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas:

b) se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - permuta de bens imóveis por qualquer outros bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos.

Seção II **Das Isenções ou Não Incidência**

Art. 155 - São isentas do imposto:

- I - a transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II - a transmissão em que o adquirente seja o Poder Público;
- III - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Seção III

Contribuinte ou Responsável

Art. 156 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 157 – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o transmitente, o cedente e os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção IV

Base de Cálculo

Art. 158 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º- Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

§ 2º- Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º- Na instituição do fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior;

§ 4º- Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio;

§ 5º- Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6º- No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º- No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º- Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualizá-lo com base nos preços de mercado;

§ 9º- Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento à Comissão de Avaliação Imobiliária, preenchendo para tal, formulário fornecido pela Secretaria de Finanças do Município.

Seção V Das Alíquotas

Art. 159 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

a) 1% (um por cento), em relação à parcela financiada;

b) 2% (dois por cento), sobre o valor restante;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo único - As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do “quantum” do imposto a ser pago.

Seção VI Pagamento

Art. 160 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art. 161 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º- Verificada a redução do valor não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 162 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser o regulamento.

Seção VII **Obrigações Acessórias**

Art. 163 – O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao Órgão Fazendário os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, e bem assim os comprovantes de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis - ITBI, objeto do fato translativo.

Art. 164 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do imposto devido.

Art. 165 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis os seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos.

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 166 – Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 164 e 165 desta Lei ficam sujeitos à multa estipuladas no Regulamento, por item descumprido.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo terá como o base o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM vigente à data da infração.

Art. 167 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 168 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

Art. 169 – Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o órgão fazendário municipal competente, mediante processo regular, arbitrará o valor do ITBI.

§ 1º - O arbitramento dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos far-se-á consoante os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I – Zoneamento fiscal.

II – Característica da região.

III – Característica do terreno.

IV - Característica da construção.

V – Valores aferidos no mercado imobiliário.

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O tributo será lançado e revisto de ofício, com base nos elementos disponíveis, nos seguintes casos:

I – O contribuinte ou o responsável não apresentar a declaração a que se refere o art. 168 desta Lei;

II – a declaração apresentada contiver inexatidão, erro, omissão ou falsidade quanto a quaisquer elementos nela consignados;

III – o valor da base de cálculo consignado na declaração for inferior àquele determinado pela administração tributária, através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

IV – O contribuinte ou o responsável deixar de prestar informação ou de atender a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa quanto à declaração apresentada.

CAPÍTULO III **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

Seção I **Fato Gerador**

Art. 170 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município conforme disposto na Constituição Federal e legislação complementar, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa (Anexo I), ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Os serviços especificados no Anexo I ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.

§ 3º - O imposto de que trata este capítulo, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- I – da denominação dada ao serviço prestado;
- II – da existência de estabelecimento fixo;
- III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV – do resultado financeiro obtido;
- V – do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 171 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 172 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º. do art. 170.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do anexo I;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do anexo I;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo I;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo I;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo I;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do anexo I;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo I;
- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo I;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do anexo I;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do anexo I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do anexo I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do anexo I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do anexo I;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no território do Município de Tomé- Açu em relação à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, nele existentes.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do anexo I, considera-se Tomé-Açu em relação à extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo I.

Art. 173 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do

endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio eletrônico, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 174 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa, profissional autônomo, sociedade cooperativa, sociedade uniprofissional, que exercerem em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades listadas no anexo I desta lei, e os que se enquadram no regime da substituição tributária.

Art. 175 – Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN na condição de contribuinte substituto, ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município constantes da lista do Anexo I, bem como em relação aos previstos nas hipóteses dos incisos de I a XX, constantes do Art. 172.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na fonte:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de quaisquer dos serviços descritos na lista do anexo I que é parte integrante desta lei;

III – a empresa ou entidade tomadora do serviço, quando o seu prestador descumprir a obrigação de emissão de nota fiscal ou não comprovar a sua inscrição no Cadastro Municipal;

IV – o promotor ou o patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

V – as instituições responsáveis por ginásios, clubes, estádios, teatros, salões e congêneres, quanto aos eventos neles realizados;

VI – as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, serviços de limpeza, vigilância, segurança e manutenção;

VII – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tomé-Açu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tomé-Açu;
- c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tomé-Açu;

VIII – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tomé-Açu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

IX – a Caixa Econômica Federal quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidos no Município de Tomé-Açu, na:

- a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;
- b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

X – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tomé-Açu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem quaisquer serviços tributados;

XI – as empresas concessionárias, sub-concessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Tomé-Açu, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

XII – as sociedades que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Tomé-Açu, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

XIII – as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tomé-Açu;

- XIV** – os hospitais e prontos socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:
- a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tomé-Açu;
 - b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, exames, objetos, bens ou valores a ele prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Tomé-Açu;
- XV** – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Tomé-Açu, dos quais resultem remuneração ou comissão por ela pagas.

§ 3º - Os responsáveis de que trata este artigo podem ser enquadrados em mais de um dos incisos deste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso II do “caput” também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Tomé-Açu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do Anexo I, o prestador do serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da Nota Fiscal-Fatura de Serviços, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, com a devida comprovação através de documentos fiscais, para fins de apuração da receita tributável.

§ 6º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 5º, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 177 sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador, devidamente comprovadas com os respectivos documentos fiscais;

§ 7º - Quando as informações a que se refere o § 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

§ 8º - Caso as informações a que se refere o § 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 9º - O recolhimento do valor do imposto retido será feito através do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, identificados o contribuinte e o substituto tributário, com seus respectivos valores.

§ 10 - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 11 - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Seção III Base de Cálculo

Art. 176 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidas;

§ 2º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a qual estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 3º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do anexo I forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei, desde que devidamente comprovados através de documentação fiscal;

Art. 177 - A alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza praticada no município de Tomé-Açu é de 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes do Anexo I.

Art. 178 – Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I – quando os serviços descritos na lista do Anexo I forem prestados por profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será exigido anualmente, no exercício a que corresponder o tributo, de acordo com os valores constantes no Anexo II desta Lei.

II – quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade de profissional liberal constituída na forma do § 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor constante do Anexo III, multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do “caput” deste artigo são aqueles cujos profissionais (sócios, empregados ou não) sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do “caput” deste artigo as sociedades que:

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3º - os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo ficam obrigados a emissão de Recibo, RPA ou outro documento equivalente de que conste, no mínimo, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a data da realização do serviço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço.

§ 4º - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados nos incisos I e II do “caput” deste artigo ou quando se configurar qualquer das situações descritas no § 2º, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 177.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo serão expressos em UFM e atualizadas mensalmente de acordo com o IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º - Para efeito deste imposto entende-se:

I - Por profissional autônomo:

a) o profissional de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração, sem vínculo empregatício e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;

b) o profissional de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, desenvolvam atividade lucrativa de forma autônoma, e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;

c) outros sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício, e devidamente inscrito na Seção de Cadastro de Contribuinte do Município;

II – Por sociedades de profissionais habilitados:

a) - a sociedade constituída por profissionais com formação em nível superior que exerçam as atividades descritas nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.3, 17.15 e 17.18 da lista do Anexo I, bem como aqueles próprios de economistas, em que todos os sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviço de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal.

III - Por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer a atividade de prestação de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, mais de três profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 179 - Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único - O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

Seção IV Arbitramento

Art. 180 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado sempre que:

- I** - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;
- II** - o contribuinte não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
- III** - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
- IV** - regularmente intimado, o contribuinte não apresentar a documentação no prazo determinado pela fiscalização ou recusar-se à exibição de livros e documentos fiscais obrigatórios;
- V** - sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares.
- VI** - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou

indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço.

Parágrafo único - Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

- a) o contribuinte fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
- b) os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- c) as declarações, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita.
- d) serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

Art. 181 - Para proceder ao arbitramento, a autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Fazenda Municipal, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 182 - A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do imposto, não poderá ser inferior à somatória, no período compreendido no arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- III - aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Art. 183 - Quando se tratar de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, constantes da Tabela anexo II desta Lei, desconsideradas as importâncias pagas a título de remuneração do próprio trabalho.

Seção V

Estimativa

Art. 184 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal diferenciado, o imposto poderá, a critério do Diretor do Departamento de Tributos, ser calculado e lançado por estimativa, e deverá ser publicado no mural da prefeitura e em jornal de circulação local, se houver, todos os contribuintes dessa modalidade.

§ 1º - Para a determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de imposto devido, serão considerados:

I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte;

II – o preço corrente do serviço, na praça;

III – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

IV – o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa;

V – indicadores de potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

VI – valor das receitas por ele auferidas;

VII - quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida.

§ 2º - Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME – Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 185 - O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será fixado em UFM e dividido em parcelas mensais e recolhido em moeda corrente do país na rede bancária autorizada, mediante preenchimento de Documento de Arrecadação Municipal – DAM na forma regulamentar.

Art. 186 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa, serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único - A notificação de que trata este artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, a seus familiares, representantes ou prepostos.

Art. 187 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 188 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

§ 1º- O prazo para reclamação referida neste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 186 e 187.

§ 2º- Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§ 3º- Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 189 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda suspensa a aplicação do regime, por qualquer motivo, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

§ 1º - As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - Caso favoráveis ao Fisco, recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II – compensadas ou devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado na forma e prazos regulamentares.

§ 2º - A compensação ou restituição efetivada com base nas informações prestadas pelo contribuinte enquadrado no regime de estimativa pode ser objeto de posterior reexame pela Administração Tributária quando se constatar omissão ou inexatidão nos dados declarados.

Art. 190 - O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, à critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VI Inscrição

Art. 191 - Os contribuintes do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º- Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§ 2º- O recebimento pela Seção de Cadastro de Contribuintes Mobiliários, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

§ 3º - O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 192 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único - Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM, o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 193 - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 194 - A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único - Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

Seção VII Lançamento e Arrecadação

Art. 195 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o na rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º- O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 196 - Quando se tratar de prestação de serviços, prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido:

I - em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;

II - nos exercícios subseqüentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Finanças, que poderá inclusive, fixar o pagamento de parcelas mensais ou trimestrais.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado na Tabela anexa a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 197 – Os sinais e adiantamentos recebidos pelos contribuintes, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, gerando obrigação tributária, no mês em que forem recebidos.

§ 1º- Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 2º- As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributável no mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 198 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 199 - O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único - É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - O contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade.

II - O estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município.

III - O recolhimento unificado do imposto previsto no Parágrafo único do artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 200 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§ 1º- A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º- O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

Seção VIII Não Incidência

Art. 201 – O ISSQN não incide sobre as seguintes atividades:

- I – esportivas;
- II – culturais, exceto quando se tratar de “shows” artísticos;
- III - educativas

Parágrafo único - A concessão da isenção de que trata o presente artigo, deverá obedecer o disposto no art. 14, seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº. 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 202 – O município poderá viabilizar tratamento diferenciado para as microempresas através de Lei, desde que atendam o interesse sócio-econômico do município.

Art. 203 – As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado dos estatutos e atos constitutivos, demonstrando o interesse da comunidade e os fins beneficentes.

Art. 204 – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção, referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 205 – As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 206 – Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão de licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento.

Art. 207 – O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos consumidores de serviços de modo a incentivá-los a exigir nota fiscal de prestação de serviço, mediante a edição de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Seção Única Escrita e Documentos Fiscais

Art. 208 - Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 209 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 210 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

Parágrafo único - Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 211 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 212 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 213 – Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares de quaisquer declarações exigidas pelo fisco municipal.

Art. 214 – A prova de quitação dos impostos é indispensável:

I – à expedição de “Habite-se” ou “Auto de Vistoria”.

II – ao pagamento de obras contratadas com o Município.

III – à expedição de alvará de funcionamento.

IV – à expedição dos respectivos títulos de propriedade urbana.

TÍTULO II TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 216 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 217 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 215, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
- b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

Art. 218 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA

Seção I Fato Gerador

Art. 219 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de poder de polícia, que diga respeito a:

- I - localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- II - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV - construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se”;
- V - ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI - comércio eventual ou ambulante;

Seção II Da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização

Art. 220 - A taxa de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade pública e tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para o funcionamento de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§1º - São obrigados ao pagamento da Taxa os depósitos fechados de mercadorias.

§2º - Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de gado bovino, suíno, caprino, eqüino, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate.

§3º - A taxa de que trata o parágrafo anterior será recolhida até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do abate e calculada de acordo com a Tabela “Anexo XI” desta Lei.

Art. 221 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como: barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, quando localizados nestas áreas.

Seção III

Da Inscrição para o exercício de atividades em estabelecimentos

Art. 222 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização, deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 223 – Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no art. 220 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, agência, filial, sucursal, escritórios de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, máquinas, instrumentos, veículos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º - São também considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º - Para os efeitos do parágrafo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 224 - O regulamento disporá sobre a instrução do pedido de inscrição e das alterações cadastrais.

Art. 225 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a Taxa de Fiscalização quanto aos exercícios seguintes.

§1º - A Prefeitura fiscalizará, anualmente, se o contribuinte continua preenchendo os requisitos legais para a atividade para a qual recebeu licença para funcionar.

§2º - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§3º - Ocorrendo as alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

§4º - A licença será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;

II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;

III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 226 - A inscrição fiscal somente se completará mediante comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 227 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e conterà:

I - denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;

III - local do estabelecimento;

IV - ramo de negócio ou atividade;

V - data de emissão;

VI - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 228 – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral. e será calculada de acordo com a tabela “Anexo III” desta Lei.

Art. 229 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II – O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, “stands” ou assemelhados.

Art. 230 - A taxa será calculada em função da natureza da atividade, da área física fiscalizada e de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela do Anexo III.

Art. 231 - São isentos da taxa:

I - as entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e reconhecidas de utilidade pública pelas leis municipais;

II - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;

IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

Seção IV

Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 232 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar licença à Prefeitura que se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

§1º - A licença para funcionamento em horário especial não elide a obrigatoriedade da licença prevista no art. 220 desta Lei, podendo a solicitação de ambas ser englobada em uma só petição.

§2º - A licença somente será concedida a estabelecimentos que, por sua natureza e localização, não perturbe a tranqüilidade e o sossego público.

§3º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento às posturas municipais, a Lei do Silêncio e outras disposições regulamentares, sob pena de cassação da licença.

Art. 233 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 234 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela “Anexo IV” desta Lei.

Art. 235 – Sob pena das sanções previstas neste Código, o comprovante de pagamento da taxa, no qual constará claramente o horário especial de funcionamento, será fixado junto ao Alvará de Licença para Localização em local visível e acessível à Fiscalização.

Seção V **Taxa de Licença para Publicidade**

Art. 236 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo único - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

- I - os cartazes, letreiros, “out door’s”, “back light’s”, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, panfletos, folhetos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes;
- III - a propaganda veiculada em cinemas;
- IV - a propaganda feita por cinema ambulante;
- V - os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 237 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência de Taxa.

Art. 238 – A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;
- II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 239 – Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que, na forma e nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 240 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorarem a publicidade.

Parágrafo único - As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 241 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

II - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

III - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

IV - os anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral.

Art. 242 - A Taxa de licença para publicidade será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com o Anexo V, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§ 1º- a taxa será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária ou outras instituições devidamente autorizadas pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral, e será calculada de acordo com a tabela “Anexo V” desta Lei.

§ 2º- A licença para publicidade veiculada através de “out door” ou “back light” somente será concretizada após definidos locais e quantidade de exemplares pela Secretaria Municipal de Finanças, cabendo então à mesma o cálculo da respectiva taxa.

Art. 243 – O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio da Prefeitura, nas condições e prazos regulamentares, independentemente do prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

Parágrafo único – A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida nesse artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Taxa de Licença para Construção de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e “Habite-se”.

Art. 244 – Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a

Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se", tem como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reconstruções, reformas, acréscimos, reparações, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes, instalação de equipamentos, e abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano (arruamentos e loteamentos).

Art. 245 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Art. 246 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 247 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 248 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de Loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 249 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva "Carta de Habite-se", mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º - Nenhum atestado de habitabilidade, "habite-se", será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrículas próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa prevista no regulamento.

Art. 250 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 251 - A taxa de que trata esta Seção será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento da obra particular;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da obra particular, na data da nova autorização e do novo licenciamento da obra particular e será calculada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

Seção VII

Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 252 - Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 253 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Parágrafo único - Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso ou de assistência social.

Art. 254 - A taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e Logradouros públicos será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos e será calculada com base na Tabela “Anexo VII” a esta Lei.

Seção VIII

Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 255 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconvenientemente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município, e será exigível por ano ou fração.

§ 1º - Serão definidas no Código de Posturas Municipal as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - O exercício irregular de atividade em desconformidade com o Código de Posturas não exonera o sujeito passivo das taxas previstas nesta seção.

§ 3º - Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

I - o eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;

II - o eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;

III - o realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 256 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo, vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 257 - São isentos do pagamento da taxa:

I - os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

III - os engraxates que trabalhem individualmente.

Art. 258 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será recolhida, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II – nos exercícios subseqüentes, conforme Calendário Fiscal de Vencimento, fixado por Decreto, pelo Chefe do Executivo;

III – em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal. e será calculada por estabelecimento e cobrada de acordo com a Tabela Anexo VIII desta Lei.

Parágrafo único - Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02 (duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescentando-se 20 % (vinte por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 259 – É obrigatório a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição fazendária, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo instituído no Regulamento.

§ 1º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

§ 2º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo o comércio ambulante sem possuir o alvará terá suas mercadorias apreendidas.

§ 3º - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que tenha recolhido a respectiva taxa.

§ 4º - Ainda que o vendedor ambulante esteja devidamente inscrito na repartição fazendária e quite com a taxa, terá a sua mercadoria apreendida quando esta for pirateada, contrabandeada, atentatória à moral e aos bons costumes ou proibida a posse e a comercialização pela legislação federal, estadual ou municipal, sem prejuízo das sanções pecuniárias e criminais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO III TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 260 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I - Taxa de Resíduos Sólidos;
- II - Taxa de Expediente;
- III - Taxa de Serviços Diversos;
- IV – Taxa de Combate a Sinistros;
- V – Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais.

Seção I Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares

Art. 261 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de Tomé-Açu.

Art. 262 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares:

- I - os resíduos sólidos comuns originários de residências;
- II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários;
- III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º - O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 263 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 261.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 264, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção.

Art. 264 - É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 261, conforme definido nesta lei.

§ 1º - Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 261, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 2º - As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 261 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de Tomé-Açu.

§ 3º - A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Após a fixação, a pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 265 - São isentos do pagamento da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD - os munícipes usuários que habitem em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos porta a porta, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 266 - Para cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR corresponderá um cadastro de contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR qualquer imóvel localizado em logradouro ou via atendido pelos serviços previstos no artigo 261 desta lei.

Art. 267 - Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma

classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com o Anexo IX.

Art. 268 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do setor fiscal onde se localiza o imóvel, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 269 - O valor-base da TRSD será atualizado anualmente por índice de variação de preços, que exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Administração para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Sub-Seção I **DA TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS**

Art. 270 - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público nos limites territoriais do Município de Tomé-Açu.

Art. 271 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos

provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Art. 272 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 270 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da Taxa ocorre ao último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 273 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 270.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final, nos termos desta Seção.

Art. 274 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Tomé-Açu.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Art. 275 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS corresponderá um cadastro de contribuinte.

Art. 276 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas previstas no Anexo VII:

Art. 277 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua EGRS nas faixas previstas no artigo anterior.

§ 1º - A guia de classificação do estabelecimento em uma das faixas de estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

§ 2º - O recolhimento do valor da taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de EGRS declarada pelos estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde do mesmo porte no Município.

§ 4º - Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento.

Art. 278 - Fica o contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS obrigado, na forma que dispuser o regulamento:

I - a efetuar a escrituração diária da quantidade, em quilos, de resíduos sólidos de serviços de saúde gerados e apresentados à coleta;

II - a apresentar a referida escrituração à fiscalização municipal, quando requerido.

Parágrafo único - A falta da escrituração a que se refere o "caput" deste artigo ou, ainda, de sua apresentação no prazo regulamentar à autoridade fiscal, sujeitará o contribuinte à multa de 30% (trinta por cento) do valor devido no período não escriturado.

Art. 279 - O lançamento de que trata o parágrafo 3º dos artigos 267 e 277 desta lei caberá à Secretaria Municipal de Finanças e considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - A notificação pelo correio, a critério do Secretário Municipal de Finanças, poderá ser precedida de divulgação, na imprensa local nas datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo de cada região da cidade e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

§ 5º - O procedimento tributário relativo a reclamações e recursos será disciplinado em regulamento.

Art. 280 - Antes do início do procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, nos prazos previstos em lei ou em regulamento, implicará a incidência de:

I - multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - multa por omissão ou declaração falsa ou incorreta na classificação de UGR ou EGRS, nos seguintes valores:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) para UGR residenciais;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) para UGR não-residenciais e EGRS especiais;

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para grandes EGRS;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente;

IV - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento.

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento das taxas com os acréscimos de que trata o "caput".

Art. 281 - Iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, dos seguintes acréscimos:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida e não paga, ou paga a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento;

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento;

III - multa no dobro do valor do inciso anterior a cada reincidência subsequente.

Art. 282 - O crédito tributário principal e a multa serão corrigidos monetariamente, nos termos desta lei.

Parágrafo único - Ajuizada a dívida, serão devidos também as custas e os honorários advocatícios, na forma da legislação em vigor.

Art. 283 - As infrações às normas relativas às taxas sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em função

de embaraço à ação fiscal, recusa ou sonegação de informação sobre a quantidade de resíduos produzida por dia;

II - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação da Taxa: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 284 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 285 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 286 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 287 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 288 - As reduções de que tratam os artigos 286 e 287 não se aplicam aos autos de infração lavrados para a exigência da multa prevista no artigo 279 desta lei.

Art. 289 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados por meio de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Taxa e multa, a valores originários.

Parágrafo único - Ajuizada a execução fiscal, serão devidos, ainda, custas e honorários advocatícios, na forma da lei.

Art. 290 - A competência para fiscalização da cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, bem como para a imposição das sanções delas decorrentes, caberá à Secretaria de Finanças, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Finanças:

I - proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento do tributo;

II - proceder à fiscalização da correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes;

III - estabelecer os autos de infração pertinentes em caso de violação ao disposto nesta Seção;

IV - proceder à fiscalização "in loco" do respeito à correta classificação dos contribuintes nas faixas e tabelas correspondentes, verificando a efetiva geração de resíduos dos contribuintes.

Art. 291 - Será editado por meio de decreto o regulamento para a fiel execução desta Seção.

Art. 292 - São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

Seção II **Taxa de Expediente**

Art. 293 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Parágrafo único – O servidor Municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 294 - É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 295 - A cobrança da taxa será feita por meio de documento de arrecadação municipal - DAM na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 296 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 297 – A taxa de expediente não incide sobre os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

- I – sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;
- II – refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial.

Parágrafo único – A taxa de expediente não incide relativamente a certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 298 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

Seção III

Taxa de Serviços Diversos

Art. 299 - A Taxa de Serviços Diversos – TSD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I - numeração e renumeração de imóveis;
- II - matrículas de cães;
- III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV – demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- V - cemitérios;
- VI – instalação e utilização de máquinas e motores;
- VII – abate de animais sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária;
- VIII - autenticação de projetos;
- IX – desmembramento e/ou remembramento de imóveis;
- X – croquis de locação de imóveis;
- XI – utilização de estação rodoviária para embarque.

§ 1º - A taxa a que se refere o presente artigo é devida:

- a) na hipótese dos incisos I, IV, IX, pelo proprietário titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel a numerar, renumerar, alinhar, demarcar, alinhar, nivelar, desmembrar e remembrar,
- b) nas hipóteses dos incisos II, VII, VIII, X, por quem os requerer,
- c) na hipótese do inciso III, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha comprovado interesse na liberação dos bens, animais e mercadorias,
- d) na hipótese do inciso V, pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios públicos, segundo as condições e formas previstas em regulamento,
- e) na hipótese do inciso VI, pelo ato de fiscalização do cumprimento das normas técnicas, a incolumidade pública, a adequação das instalações necessárias à instalação, ao funcionamento e a manutenção das máquinas e motores, segundo as condições e formas previstas em regulamento,
- f) na hipótese do inciso XI, a empresa vendedora do bilhete de passagem é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o quinto dia útil do mês subsequente à venda do bilhete.

§ 2º - No caso de recolhimento de animais, passados cinco dias do recolhimento sem que o seu proprietário diligencie sua liberação, os mesmos serão considerados dados ao Município em pagamento das taxas de recolhimento a alimentação.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, os animais serão doados, independentemente de autorização legislativa específica, a instituição de educação ou de assistência social, ou ainda sacrificados, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Art. 300 - Os serviços de que trata o artigo anterior serão cobrados de acordo com Anexo XI, apenso ao presente Código.

Seção IV **Taxa de Combate a Sinistros**

Art. 301 - A Taxa de Combate a Sinistros será devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços municipais de assistência, combate e extinção de incêndios ou de outros sinistros em prédios, assim, considerados os imóveis construídos, na forma definida pelo inciso II, parágrafo 3º, do art. 118 desta Lei.

§ 1º - A taxa não incide sobre a utilização dos serviços relativamente a prédios de uso exclusivamente residencial.

§ 2º - O serviço de combate a incêndio poderá ser prestado pelo município através de convênio com o grupamento do corpo de bombeiros da Polícia Militar do Estado do Pará, cuja celebração esta lei autoriza.

Art. 302 - Contribuinte da taxa é o proprietário do prédio, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 303 - A taxa calcula-se em função do uso e destinação do imóvel, na conformidade da Tabela Anexo XII.

Parágrafo único - No caso de imóveis de uso misto, o valor da Taxa corresponderá ao do item da Tabela concernente à principal destinação do imóvel.

Art. 304 - A taxa poderá ser lançada e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial, ou separadamente, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas ao citado imposto.

Art. 305 - A taxa de Sinistro não incide sobre os imóveis pertencentes à União, aos Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Seção V **Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais**

Art. 306 - A Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais tem por fato gerador a prestação efetiva do serviço de coleta de entulhos e materiais ao contribuinte que tenha a propriedade, posse ou domínio útil de imóvel urbano, observado o seguinte:

I - o fisco municipal notificará o contribuinte para remover os entulhos e materiais existentes nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo das penalidades previstas na lei de posturas;

II – não removido o entulho no prazo de quarenta e oito horas, o Município providenciará a sua remoção, com perda em favor do Município dos entulhos e materiais removidos;

III – o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos a razão de 1,5 (uma e meia) UFM por metro cúbico removido;

IV – o contribuinte será notificado, no ato da remoção, ao pagamento da taxa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – Para efeito do disposto neste artigo, considera-se entulho o lixo com características não domiciliar lançado na via pública.

TÍTULO III

SECÃO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 307 – A Contribuição de Melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras de pavimentação de vias e logradouros públicos, incluídos os respectivos serviços preparatórios e complementares, executadas pela Prefeitura através de seus órgãos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra de pavimentação, referida neste artigo.

Art. 308 – A contribuição não incide na hipótese de simples reparação e recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios, quando não executada a obra de pavimentação.

Art. 309 – Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra de pavimentação.

§ 1º- Consideram-se também lindeiros os bens imóveis que tenham acesso, à via ou logradouro beneficiado pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila, servidões de passagem e outros assemelhados.

§ 2º- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente:

- a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 3º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 310 – Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final das obras de pavimentação, consoante definidas no art. 307, inclusive os reajustes concedidos na forma

da legislação municipal, será rateado entre os imóveis por elas beneficiados, na proporção da medida linear da testada.

I – do bem imóvel sobre a via ou logradouro pavimentado;

II – do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro pavimentado, no caso referido no § 1º do artigo 309;

§ 1º- Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a Contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º- Correrão por conta da Prefeitura:

- a) as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria;
- b) as importâncias que, em função do limite fixado no § 1º. do artigo 315, não puderem ser objeto de lançamento;
- c) a Contribuição que tiver valor inferior a 1 (uma) UFM vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento;
- d) as importâncias que se referirem a áreas de benefício comum;
- e) o saldo remanescente da Contribuição, atribuído à última parcela anual, quando inferior a 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da respectiva notificação para pagamento.

§ 3º – Sob pena de responsabilidade funcional, as unidades municipais competentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua apuração, deverão encaminhar à repartição fiscal competente relação detalhada das obras executadas e o correspondente custo final, inclusive reajustes definitivos concedidos, para os fins de lançamento e arrecadação da contribuição.

Art. 311 – Aprovado o plano de obra de pavimentação pela autoridade competente, será publicado edital na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal;

IV – determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V – delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo único – Aprovado o plano da obra, as unidades municipais responsáveis deverão encaminhar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de responsabilidade funcional, os elementos necessários à publicação do edital referido neste artigo.

Art. 312 – Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Parágrafo único – A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 313 – A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 314 – À notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria aplica-se o disposto pelo artigo 138 desta Lei.

Art. 315 – A Contribuição será arrecadada em parcelas anuais, observado o prazo de decadência para constituição do crédito tributário, na forma e condições regulamentares.

§ 1º- Nenhuma parcela anual poderá ser superior a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, apurado para efeito de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício da cobrança de cada uma dessas parcelas, desprezados os descontos eventualmente concedidos sobre esse valor em legislação específica.

§ 2º- Cada parcela anual será dividida em 12 (doze) prestações mensais consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 1 (uma) UFM, vigente no mês de emissão da notificação do lançamento.

§ 3º- O Executivo poderá reduzir o número de prestações mensais, quando a aplicação do parágrafo anterior determinar prestação mensal de valor inferior ao mínimo nele estabelecido.

Art. 316 – A Contribuição de Melhoria, calculada na forma do artigo 287, será, para efeito de lançamento, convertida em número de UFM, pelo valor vigente à data de ocorrência do seu fato gerador e, para fins de pagamento, reconvertida em moeda corrente, pelo valor da UFM, vigente à data de vencimento de cada uma das parcelas anuais.

Parágrafo único – Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, tomar-se-á o valor da UFM, vigente à data de pagamento de cada uma das prestações das parcelas anuais.

Art. 317 – A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos regulamentares, implicará na atualização monetária do débito e na cobrança de juros, na forma prevista por essa Lei e, ainda, na aplicação da multa moratória estabelecida em regulamento.

Art. 318 – Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º- Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação de cada parcela anual, somente será admitido o pagamento integral da parcela, que será considerada vencida à data da 1ª. (primeira) prestação não paga, a partir da qual serão devidos os acréscimos previstos no artigo anterior.

§ 2º- Para efeito de inscrição como Dívida Ativa do Município, cada parcela anual da contribuição será considerada débito autônomo.

Art. 319 – Das certidões referentes à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos relativos à Contribuição de Melhoria.

Art. 320 – Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

I - O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

SEÇÃO II

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CCIP

Art. 321 - A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP, tem como objetivo gerador o custeio do serviço de iluminação pública, em caráter universal, de forma a viabilizar a tranqüilidade, o bem-estar e a segurança nos espaços públicos, tendo como fato gerador a prestação destes serviços pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo único - No caso de Imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Art. 322 – A CCIP incidirá sobre os imóveis, edificados ou não, localizados em logradouros alcançados pelos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 323 - O contribuinte da CCIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 324 – Ficam isentas da CCIP as economias residenciais cujo consumo de energia elétrica seja igual ou inferior a 80 KWH.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se economia residencial a unidade de núcleo familiar distinta em um mesmo imóvel.

Art. 325 – A CCIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a Tarifa Convencional do Subgrupo B-4b – Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com o Anexo XII, que integra esta Lei.

Art. 326 - A CCIP, será devida, lançada e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Quando o lançamento e a arrecadação da CCIP se fizer juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto:

- I – conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;
- II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de parcelas concedidas para o IPTU.

§ 2º - O pagamento parcelado da CCIP far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 3º - O recolhimento em atraso da CCIP ensejará o acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 4º - A inscrição da CCIP não quitada, em Dívida Ativa, far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

TÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Seção I Preços Públicos

Art. 327 - O Município de Tomé-Açu institui o preço público pela utilização das vias públicas, inclusive o espaço aéreo e do subsolo e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

§ 1º - Os serviços de infra-estrutura de que trata o caput deste artigo são:

- I – distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- II – telefonia convencional fixa;
- III – telecomunicações em geral;
- IV – saneamento (água e esgoto);
- V – urbanização (drenagem pluvial);
- VI – limpeza urbana;
- VII – dutovias (distribuição de gás, petróleo e derivados e produtos químicos).

§ 2º - os equipamentos urbanos destinados à prestação dos referidos serviços de infra-estrutura incluem os dutos/conduitos integrantes das redes aéreas e subterrâneas, armários, gabinetes, cabines, containers, caixas de passagem, antenas, telefones públicos, dentre outros.

§ 3º - A fixação e a cobrança de preço público previsto nesta lei deverão ser efetivadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, que deverá considerar a área ocupada pela

tubulação, fiação, canalização, encanamento e outros, no espaço aéreo e subterrâneo do Município.

Art. 328 - Os projetos de implantação, instalação e passagem nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infra-estrutura ficam sujeitos às determinações de Legislação Municipal pertinente à execução de obras e serviço nas vias e logradouros públicos do Município de Tomé Açu.

Art. 329 - Os equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura implantados nas vias públicas e obras de arte do Município integrarão, para fins de cobrança de preço público, um cadastro municipal específico cujos elementos serão definidos por ato normativo do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 330 - O preço público de que trata o art. 327 do caput será calculado segundo a Tabela do Anexo XV.

Art. 331 - O pagamento do preço público será feito através de guia de recolhimento expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O vencimento se dará no dia 10 do mês de fevereiro de cada ano no caso dos equipamentos (dutos, cabos, linhas, fios, redes, armários e containers, caixas de coleta de correspondência, orelhões telefônicos, postes de iluminação pública, outdoor ou assemelhados, caixas terminais eletrônicas e assemelhados) já instalados.

§ 2º - Em se tratando da execução dos projetos referidos no art. 328 desta Lei, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da expedição pela Secretaria Municipal de Finanças, da licença (alvará) para execução das obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - O pagamento do preço público após o prazo previsto no § 1º deste artigo sujeita-se à incidência de:

I – correção monetária, nos termos da legislação específica;

II – Multa moratória sobre o valor corrigido do preço, nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) se quitado até 10 (dez) dias, contados da data do seu vencimento;
- b) 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 11 (onze) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;
- c) 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;
- d) 20% (vinte por cento) se quitados após 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento.

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o valor corrigido do preço.

Art. 332 - As entidades de direito público e privado que tenham equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra-estrutura já implantados, em caráter

permanente, nas vias públicas e obras de arte no Município, deverão fornecer ao Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças os elementos necessários para a inclusão dos equipamentos no cadastro referido no art. 329 desta Lei, segundo as disposições contidas no ato normativo ali contidas.

§ 1º - As mencionadas entidades terão um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação do ato normativo previsto no art. 329 desta Lei para cumprir o disposto neste artigo, observando-se, contudo, que nesse caso, o preço público será devido a partir do mês subsequente ao da publicação do referido ato normativo.

§ 2º - Independentemente, do cumprimento, por parte das entidades de direito público e privado, da disposição contida neste artigo, o Departamento de Tributos da Secretaria Municipal de Finanças, após a publicação do ato normativo previsto no art. 329 desta Lei, procederá a emissão das guias de cobrança do preço público referentes aos equipamentos urbanos já implantados para os quais a Secretaria Municipal de Finanças ou outro órgão municipal disponha de dados suficientes para inclusão no cadastro previsto no art. 329 desta Lei.

Art. 333 - Sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da cobrança judicial do preço público e das demais sanções cabíveis, o descumprimento das disposições contidas nesta Lei importará também na suspensão da aprovação de novos projetos por parte da Secretaria Municipal de Obras e, conseqüentemente, na não liberação da licença (alvará) para execução de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I INFRAÇÕES

Art. 334 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação específica.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e de efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 335 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II PENALIDADES

Seção I Espécies

Art. 336 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais n.º 4.729, de 14 de julho de 1965, e n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV - cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V - suspensão de licença;
- VI - interdição de estabelecimento;
- VII - multas.

Seção II Aplicação de Graduação

Art. 337 - São competentes para aplicar penalidade:

- I - os integrantes do quadro funcional de fiscais públicos no que se refere ao previsto no inciso VII do artigo antecedente;
- II - o Diretor do Departamento de Tributos quanto às referidas nos incisos II e III do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto à referida no inciso IV no artigo anterior desta Lei.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

Art. 338 - A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes;
I - a sonegação a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

§ 2º - São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 339 - Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza previstas quanto ao mesmo fato pela lei criminal.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 340 - Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores nas hipóteses de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra em que são responsáveis pelos tributos devidos, até a data do ato, as pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 341 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, de natureza ou circunstância material;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou a crédito tributário correspondente.

Art. 342 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 343 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 341 e 342 desta Lei.

Art. 344 - Apurando-se no mesmo processo a prática de 2 (duas) ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas , se as infrações não forem idênticas.

§ 1º- Se idênticas as infrações, e sujeitas à pena de multa, aplica-se, no grau correspondente a pena cominada para uma delas, aumentada de 20 % (vinte por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º- Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º- Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infrações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º- Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º- Para os efeitos deste artigo, considera-se como única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a cominada para o não cumprimento da obrigação.

Seção III

Proibição de Transacionar com Repartições Públicas Municipais

Art. 345 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro de Contribuintes - CC - são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende:

- I - o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II - a participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III - a celebração de contratos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 346 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 347 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, nem superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Parágrafo único - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 348 - Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integraram os 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores.

Art. 349 - O Diretor do Departamento de Administração Tributária no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 350 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento na legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Cancelamento de Isenção

Art. 351 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão ou o desaparecimento dos mesmos.

Seção VII

Suspensão de Licença

Art. 352 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão:

II - pela recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes de que trata o §1º do art. 308 da presente Lei.

Art. 353 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Seção VIII

Interdição de Estabelecimento

Art. 354 - Sempre que, a critério do Secretário Municipal de Finanças e depois de garantido ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 355 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 356 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde que cabíveis.

Seção IX

Multas

subseção I

Classificação

Art. 357 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

subseção II

Multa Moratória

Art. 358 - Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado no cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento e de acordo com os valores estabelecidos em legislação complementar.

Art. 359 – Independentemente das penalidades impostas neste Capítulo, poderão, ainda, ser aplicadas outras previstas nesta Lei, ou na legislação complementar, quando couber.

Art. 360 – Aos reincidentes em infração prevista na Legislação Tributária Municipal, serão aplicadas em dobro as penalidades estipuladas.

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de idêntica infração pela mesma pessoa física ou jurídica depois de passado em julgado, administrativamente, decisão condenatória referente à infração anterior.

subseção III **Multa por Sonegação**

Art. 361 – Será lavrado Auto de Infração, com aplicação das multas abaixo especificadas e graduadas no regulamento, aos contribuintes que:

I – deixarem de recolher, nos prazos estabelecidos na Legislação Tributária Municipal, importância devida de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação;

II – sonegarem, por qualquer forma, tributo devido, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 1º- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do inciso II, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

- a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;
- b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações fiscais e sua aplicação por parte dos contribuintes responsáveis;
- c) remessa de informações e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores de obrigações fiscais;
- d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de atividades ou operações que constituem fatos geradores de obrigações fiscais.

§ 3º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 362 - Constitui omissão de receita:

I - Suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

III - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

V - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquinas registradoras, relógios, “hardwares”, “softwares” ou similares, que importe em supressão ou redução de tributo, ressalvados os casos de defeitos devidamente comprovados por oficinas ou profissionais habilitados.

Art. 363 - Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios e suspensão de licença.

Art. 364 - A imposição de penalidades:

I - Não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa moratória, juros e atualização monetária;

II - Não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 365 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM;

II - O preço do serviço, monetariamente atualizado.

III - O valor do tributo, corrigido monetariamente.

Art. 366 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente, do não-cumprimento de obrigações tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a multa relativa à infração que corresponder àquela de maior valor, desde que conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Art. 367 - Com base nos incisos I e II do art. 365 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I – em relação ao Cadastro Imobiliário Municipal – CIM:

a) de 50 UFM's, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não promover a inscrição, de seus bens imóveis;

2 – não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel.

3 – não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquear à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

b) de 150 UFM's, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, não fornecerem até o último dia do segundo mês subsequente, a relação dos bens imóveis que no segundo mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

c) de 250 UFM's, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação dos imóveis que, no segundo mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data do objeto da solicitação.

II – em relação ao Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição – ITBI:

a) de 150 UFM's, quando os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1 – não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

2 – não facilitarem, a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares.

III – Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

a) de 300 UFM's, quando as empresas e as entidades estabelecidas no município na qualidade de tomadoras de serviços, deixarem de reter e recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares.

IV – Em relação ao Cadastro de Contribuinte Mobiliário – CCM:

a) de 50 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e no prazo regulamentares:

1 – não promoverem a sua inscrição;

2 – não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

b) de 150 UFM's, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

c) de 200 UFM's, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

V – Em relação ao Cadastro de Anúncio de que trata o art. 243 deste Código:

a) de 20 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado que fizer qualquer tipo de anúncio ou explorar ou utilizar divulgação de anúncios de terceiros:

1 – não promover a inscrição do anúncio, da propaganda e da publicidade;

2 – não comunicar qualquer alteração e baixa ocorrida no anúncio, publicidade ou propaganda, como dizeres, dimensões, modalidade, iluminação, localização e retirada;

3 – não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 – não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo instalados, afixados, colocados, expostos, distribuídos, utilizados ou explorados os anúncios, publicidade e propaganda, para verificação fiscal.

b) de 100 UFM's, quando as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito privado, que exerçam atividades de propaganda e de publicidade – inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – e de veiculação e de divulgação de textos, de desenhos e de outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, em periódicos, em rádio e em televisão, não fornecerem, até o último dia útil do segundo mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou

privado, que solicitaram os seus serviços, mencionando o nome, a razão social, e o endereço do solicitante, a data, o objeto e a característica da solicitação.

VI – Em relação ao Cadastro de Horário Especial, de 30 UFM's, quando os estabelecimentos comerciais, desde que em funcionamento em horário especial, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa no funcionamento em horário especial;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades comerciais em horário especial, para diligência fiscal.

VII – Em relação ao Cadastro de Ambulante e de Eventual, de 10 UFM's, quando os ambulantes e os eventuais, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na sua localização, instalação e funcionamento;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades ambulantes, eventuais, os feirantes e os rudimentares, para diligência fiscal.

VIII – Em relação ao Cadastro de Obra Particular, de 50 UFM's, quando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de obras particulares, desde que em construção, em reforma ou em execução, na forma e nos prazos regulamentares:

- a) não promoverem a sua inscrição;
- b) não informarem qualquer alteração ou baixa na construção, na reforma ou na execução de obras particulares;
- c) não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;
- d) não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo construídas, reformadas ou executadas obras particulares, para vistoria fiscal.

IX – Em relação ao Cadastro de Ocupação e Permanência no Solo de Logradouros Públicos

a) de 30 UFM's, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, titulares de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos, desde que, localizados e instalados, estejam ocupando ou permaneçam no solo de áreas, de vias, de vias e de logradouros públicos, na forma e nos prazos regulamentares:

1 - não promoverem a inscrição do equipamento, do veículo, do utensílio ou de qualquer outro objeto;

2 - não informarem qualquer alteração e baixa ocorrida no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto, como dimensões, modalidade, localização, ocupação, permanência e retirada;

3 - não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela AF – Autoridade Fiscal;

4 - não franquearem, à AF – Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, o acesso aos equipamentos, aos veículos, aos utensílios ou a quaisquer outros objetos, para verificação fiscal.

b) de 40 UFM's, quando a numeração padrão, seqüencial e própria, correspondente ao registro e ao controle:

1 – não for afixado no equipamento, no veículo, no utensílio ou em qualquer outro objeto ou reproduzida através de pintura, de adesivo ou de autocolante, ou, no caso de equipamentos, de veículos, de utensílios ou de quaisquer outros objetos novos, ou incorporada ao equipamento, ao veículo, ao utensílio ou a qualquer outro objeto como sendo parte integrante, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio equipamento, veículo, utensílio ou qualquer outro objeto, no tocante à resistência e à durabilidade;

2 – não estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, por ventura, revestirem a sua superfície;

3 – não oferecer condições perfeitas de legibilidade.

X – em relação aos documentos fiscais:

a) por não possuir ou não exibir documento fiscal nos termos da legislação fiscal tributária municipal: 100 (cem) UFM, por tipo de documento;

b) por imprimir ou mandar imprimir documento em desacordo com o modelo previsto na legislação tributária municipal: 60 (sessenta) UFM, por tipo de documento;

c) por imprimir ou mandar imprimir documento similar ao modelo previsto na legislação tributária municipal, sem autorização da repartição competente: 100 (cem) UFM, por tipo de documento;

d) por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: 5 (cinco) UFM, por ação fiscal;

e) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: 5 (cinco) UFM, por documento, limitado a 100 UFM por ação fiscal;

f) por emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 200 (duzentas) UFM por ação fiscal;

g) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica; 15 (quinze) UFM por documento, limitado a 100 (cem) UFM por ação fiscal;

h) por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por documento, limitado a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;

i) por deixar de emitir documento fiscal destinado a comprovar o início da relação jurídico-tributária entre o prestador do serviço e seu usuário, na forma e prazos regulamentares: 10 (dez) UFM por documento;

j) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada nas mesmas: 5 (cinco) UFM por documento, limitada a 50 (cinquenta) UFM por ação fiscal;

l) por possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 150 (cento e cinquenta) UFM, por tipo de documento;

m) por deixar de publicar e/ou comunicar ao órgão fazendário a inutilização ou extravio de documentos fiscais, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 90 (noventa) UFM por tipo de documento;

n) por emitir documento fiscal após a data limite para utilização:

1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: 20 (vinte) UFM por ação fiscal;

2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 1% (um por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a 50 (cinquenta) UFM;

o) por emitir documento diverso daquele estabelecido na legislação tributária municipal para a operação:

1 – Sem prejuízo do recolhimento do imposto: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 150 (cento e cinquenta) UFM por ação fiscal;

2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 5% (cinco por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente e nunca inferior a 100 (cem) UFM's.

XI – em relação aos livros fiscais:

a) por não possuir ou deixar de exibir os livros fiscais, devidamente registrados, nos termos da legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro;

b) por escriturar livros fiscais em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por livro; se de forma ilegível ou com rasuras: 30 (trinta) UFM por livro;

c) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviço, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por entrada de serviço não escriturada;

d) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Serviços Prestados, ou equivalente autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM por mês não escriturado;

e) por deixar de escriturar o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, ou equivalente, autorizado pelo fisco, no prazo previsto na legislação tributária municipal: 5 (cinco) UFM;

f) por deixar de publicar e/ou comunicar a inutilização ou extravio de livros fiscais à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 50 (cinquenta) UFM por livro;

g) por não reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 20 (vinte) UFM por livro;

h) por escriturar em livro fiscal documento que gere dedução indevida de base de cálculo: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 400 (quatrocentas) UFM por ação fiscal.

XII – em relação à administração tributária:

a) por deixar de prestar informação, declarar dados, exhibir livro e documento, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou deixar de apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco: 100 (cem) UFM;

b) por prestar informação, declarar dados, fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados, ou apresentar quaisquer outros elementos quando solicitados pelo fisco:

1 – de forma inexata ou incompleta: 80 (oitenta) UFM;

2 – de forma inverídica: 100 (cem) UFM.

c) por deixar de cumprir exigências previstas em despacho concessório de regime especial: 100 (cem) UFM;

d) por deixar de apresentar documento fiscal à repartição fazendária competente, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal: 10 (dez) UFM por documento, limitado a 90 (noventa) UFM;

e) por deixar de comunicar qualquer situação que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: 20 (vinte) UFM

f) por impedir ou embaraçar a ação do fisco: 100 (cem) UFM;

Art. 368 - Pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, serão aplicadas as seguintes multas moratórias, com base no inciso III do art. 365 desta Lei, desde que recolhido espontaneamente e à vista, antes do início da ação fiscal :

I – 2% (dois por cento), se quitado em até 15 (quinze) dias contados da data do seu vencimento;

II – 5% (cinco por cento), se quitado no prazo de 16 (dezesesseis) até 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

III – 10% (dez por cento), se quitado no prazo de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

IV – 20% (vinte por cento), se quitado após 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento;

§ 1º - Em se tratando de recolhimento espontâneo através de parcelamento, devidamente requerido junto à Secretaria de Finanças, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do tributo denunciado.

§ 2º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, reduzida para os seguintes percentuais, observando-se a ressalva do § 3º:

I – Caso o autuado, reconheça a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, e efetue o pagamento à vista, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

II – Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse junto à Secretaria de Finanças, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

III – Se o autuado, conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a sua defesa, no todo ou em parte, seja em primeira ou segunda instância no âmbito administrativo, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, sem recorrer a via judicial, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento)

§ 3º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica a perda do benefício correspondente às reduções referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

§ 4º - Em se tratando de crédito tributário cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento.

§ 5º - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

§ 6º - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

§ 7º - Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Art. 369 - O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação municipal será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se respectivamente quitado ou parcelado o crédito fiscal correspondente, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação da autuação respectiva.

Parágrafo único – O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias implica a perda do benefício correspondente à redução referida no caput deste artigo e o imediato cancelamento do parcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além de ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do crédito tributário devido.

Art. 370 – Com base nos incisos I, II e III do art. 365 desta lei, serão ainda aplicadas as seguintes multas:

I – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração;

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária, na forma e prazos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 371 – As penalidades a serem cominadas a partir da vigência desta Lei serão formalizadas de acordo com os valores ora estabelecidos, independentemente da data da ocorrência da infração, salvo se a multa vigente à época do cometimento da irregularidade for mais branda.

Art. 372 – Excepcionalmente, o Poder Executivo por meio da edição de Decreto Regulamentador, poderá conceder:

I – desconto de até 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devida até a data da quitação, para pagamento à vista de créditos tributários vencidos;

II – desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, devidos até a data da concessão do benefício, para parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários vencidos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que oferecidas as garantias e cumpridas as demais condições fixadas em regulamento específico.

III – desconto de até 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas aplicadas pelo descumprimento das demais normas previstas na legislação tributária municipal e dos juros moratórios incidentes sobre créditos tributários e fiscais vencidos da Fazenda Municipal, devidos até a data da concessão do benefício.

§ 1º - Na hipótese do inciso anterior, o montante total do crédito tributário objeto do parcelamento, ou do saldo remanescente não quitado objeto do reparcelamento, ambos compreendendo o valor principal e os acréscimos moratórios devidos até a data da concessão do benefício, ficará sujeito, a partir de então, à incidência de:

I – correção monetária, nos termos da legislação específica;

II – juros nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado do crédito parcelado, incidente no 1º dia útil de cada mês subsequente à concessão do benefício, calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC-, para títulos federais, e correspondentes ao montante da taxa acumulada no mês anterior ao pagamento de cada parcela;

§ 2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 60 (sessenta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento ou reparcelamento, com a restauração do valor original das multas reduzidas por força desta Lei, relativamente às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança no saldo remanescente da dívida.

Art. 373 – O recolhimento integral e à vista de crédito tributário, fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa importará um desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do crédito.

§ 1º - O parcelamento de crédito tributário, fiscal e de preço público inscrito em Dívida Ativa com opção de pagamento das parcelas por meio débito automático em conta corrente importará um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito.

§ 2º - O atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias, bem como a desistência do recolhimento das parcelas mediante débito em conta, implicará o cancelamento do parcelamento e restauração do valor original do crédito reduzido na forma deste artigo, relativamente às parcelas não pagas.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 374 - Os créditos da fazenda pública, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, serão inscritos em moeda corrente.

Art. 375 - Os valores referidos no artigo anterior, expressos em moeda corrente, serão convertidos em UFM com base na equivalência descrita no artigo 379.

Art. 376 – A Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Tomé Açu – UFM, terá o seu valor corrigido monetariamente, mensalmente, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha substituí-lo, verificado no mês anterior ao que precede o reajustamento, por força de instrumento normativo do Executivo.

Parágrafo único – O valor da UFM para o mês de Janeiro de 2006 será igual ao valor da UFM vigente no mês de Outubro de 2005, corrigido monetariamente pelo IPCA Nacional, acumulado dos meses de Novembro e Dezembro de 2005.

Art. 377 - Os valores expressos em UFM deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.

CAPÍTULO IV JUROS DE MORA

Art. 378 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1 % (um por cento), ao mês.

Art. 379 - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 380 - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art. 381 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a) consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência;
- b) impugnação ou recurso de processo fiscal.

TÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 382 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, pelos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotado na Secretaria Municipal de Finanças e composto:

- I – pelo Procurador Fiscal do Município;
- II - pelo Diretor do Departamento de Tributos Municipais;
- III – por um fiscal de tributos, livremente nomeado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

§ 2º – A Autoridade Fiscal realizará diligência com o intuito de:

- I – apurar fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;
- II – fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- III – aplicar sanções por infração de dispositivos legais.

Art. 383 - São de exibição obrigatória ao Fisco os livros, documentos e papéis de efeitos comerciais.

Parágrafo único - É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 384 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 385 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 386 - Mediante intimação escrita, independentemente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que dispunham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras;
- III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- IV - os inventariantes;
- V - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VI - as empresas de administração de bens;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 387 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus Agentes, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V - requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 388 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 389 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO II PROCESSO FISCAL

Seção I Auto de Infração

Art. 390 – O Agente fiscal competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o Auto de Infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas, ou rasuras, e deverá conter:

- I** - nome do notificado e, em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Municipal, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Geral de Contribuintes;
- II** - local dia e hora da lavratura;
- III** - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV** - identificação do tributo e seu montante;
- V** - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;
- VI** – conter assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas, se houver.

Art. 391 - Vencido o prazo fixado na “Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha recolhido o débito, ou contra ele tenha interposto reclamação ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa para os fins devidos.

§ 1º- As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º- A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º- Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar a “Notificação e Auto de Infração”, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 392 – O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà também, os elementos deste.

Art. 393 – A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 394 – A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta e, se por este omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Seção II

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 395 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 396 – Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 354 , deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 397 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 398 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 399 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão, serão os bens levados à hasta pública.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão, ou a critério da administração, doa-los a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

§ 4º - Não havendo licitante na hasta pública para os bens apreendidos, transcorridos o prazo de 60 (sessenta) dias, a administração dará aos mesmos o destino que julgar conveniente.

Art. 400 – Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos de materiais, por motivo de infração de posturas, serão observados, também, no que couber, as normas estabelecidas no Código de Posturas.

Seção III Da Representação

Art. 401 – Quando incompetente para notificar ou para autuar, o agente da Fazenda Pública deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 402 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço de seu autor e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 403 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, atuará o infrator ou arquivará a representação.

Seção IV Processo Contencioso

Subseção I Disposições Gerais

Art. 404 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º- As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º- A apresentação de processo à autoridade competente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício, à autoridade competente.

Art. 405 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 406 - Formam o processo contencioso:

- I - as defesas;
- II - os recursos;

Parágrafo único - Os recursos administrativos mencionados nos incisos I e II do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 407 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Subseção II Defesas

Art. 408 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa ao “Auto de Infração” e/ou lançamento fiscal contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º- A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for formalizado o “Auto de Infração” e ou lançamento fiscal.

§ 2º- Os prazos serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

§ 3º - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 409 – A defesa mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no CCM;

III – a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o Imposto impugnado;

IV – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

V – as provas documentais do alegado e a indicação das diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

VI – o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 1º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tiver sido expressamente contestada pelo impugnante.

§ 2º - Conhecida a defesa, terá o autuante, sob pena de perda do prêmio de produtividade fiscal correspondente, 30 (tinta) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentaram seu feito.

subseção III Recursos

Art. 410 - Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação, caberá recurso ao Conselho Tributário Municipal.

Art. 411 - O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da Decisão de Primeira Instância.

Art. 412 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 413 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 414. - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no artigo 411 desta Lei, serão encaminhados ao Conselho Tributário Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 415 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Tributário Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 50 (cinquenta) UFM.

Art. 416 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Seção IV Consulta

Art. 417 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 418 - A consulta será dirigida a Coordenadoria de Auditoria Fiscal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 419 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 420 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado;

II - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consulentes que, a data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão ou citados para ação judicial ou natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 421 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 422 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da sua apresentação.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Seção VI Parcelamento

Art. 423 - O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar, poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

- a) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;
- b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes da alínea “a”.

Art. 424 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 425 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa, cuja certidão tenha sido remetida para a cobrança judicial, o parcelamento será concedido, com anuência da Procuradoria Geral do Município, com encaminhamento do pedido por intermédio da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o débito fiscal somente poderá ser parcelado por despacho do Secretário de Finanças ou autoridade a quem ele delegar.

Art. 426 - Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea “a” do artigo 423, a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez, sobre os 2 (dois) últimos balanços da empresa.

§ 1º - Os juros incidentes sobre dos débitos fiscais objeto de parcelamento requerido a partir de 1º de janeiro de cada exercício serão apurados da seguinte forma:

- a) até a data do pedido, serão calculados sobre o tributo em moeda corrente, incorporando-se, juntamente com os demais encargos, ao principal da dívida, cuja data de referência passará, para todos os efeitos legais, a ser a da assinatura do mesmo;
- b) entre a data de referência citada na alínea anterior e a do efetivo pagamento de cada parcela, serão calculados sobre o montante apurado na forma do inciso anterior.

§ 2º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhado-se o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 427 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 428 - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério da administração haja expressa autorização.

Art. 429 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 430 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber:

- I - em primeira instância, decide a Junta Municipal de Recursos;
- II - em segunda instância, o Conselho Tributário Municipal – CTM.

Parágrafo único - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 431 – A Junta Municipal de Recursos será integrada por três servidores municipais:

- I – Procurador Fiscal do Município;
- II – Diretor do Departamento de Tributos Diversos;
- III – um servidor especialmente nomeado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 1º - O Secretário Municipal de Finanças nomeará os três membros da Junta, designando um deles para exercer a Presidência, outro para exercer a Vice-presidência, outro para a Secretaria.

§ 2º - A Junta Municipal de Recursos será organizada na forma de seu Regimento Interno, proposto por seu Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os membros da Junta poderão fazer jus a “jeton” de 1/30 (um trinta avos) do vencimento do Secretário Municipal por sessão de que participarem, devendo tal medida ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Compete ao Secretário a relatoria dos processos da competência da Junta de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente.

Art. 432 - O Conselho Tributário Municipal será composto de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) representantes da Fazenda Municipal e 2 (dois) representantes dos contribuintes, escolhidos em listas tríplices, sendo presidido pelo Secretário Municipal de Finanças, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado o disposto no regulamento. Da mesma forma serão nomeados um Suplente para cada Conselheiro, convocados para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º - Os conselheiros poderão fazer jus a “jeton” de 1/30 (um trinta avos) do vencimento do Secretário Municipal de Finanças por sessão de que participarem, devendo tal medida ser regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Conselho Tributário Municipal será organizado na forma do seu Regimento Interno proposto por seu Presidente e aprovado pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto.

§ 3º - Compete ao Secretário a relatoria dos processos da competência da Junta de Recursos. No seu impedimento ou suspeição, ao Vice-Presidente.

§ 4º - O Prefeito Municipal nomeará os cinco membros do Conselho, designando um deles para exercer a Presidência, outro para exercer a Vice-Presidência, outro para a Secretária.

§ 5º - Enquanto não forem editados os instrumentos legais de regulamentação e composição das instâncias previstas no artigo 430 desta lei, as decisões administrativas referentes aos recursos interpostos em relação à interpretação da legislação tributária serão de competência:

I – em primeira instância, caberá ao Procurador Geral do Município;

II – em segunda instância, caberá à Junta Municipal de Recursos prevista no artigo 431 desta lei.

Art. 433 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou conseqüentes.

Art. 434 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 435 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar defesa ou recurso contra a exigência fiscal, assegurando-lhe o direito à ampla defesa e ao contraditório, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua intimação, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado pela Autoridade Fiscal.

§ 1º - Na defesa apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

§ 2º - Apresentada a representação ou defesa, os funcionários que praticaram o ato, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Seção II **Das Provas**

Art. 436 – Findo o prazo a que se refere a sessão anterior, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias a produção das provas que não sejam manifestamente

inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 437 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo Presidente do Conselho, devendo recair sobre servidor público municipal, sempre que possível, legalmente habilitado, sem ônus para os cofres municipais.

Parágrafo único – É facultado ao contribuinte a indicação de assistente, aplicando-se-lhe, no tocante à espécie, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 438 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 439 – O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 440 – Não se admitirá prova obtida em desacordo com a lei.

Seção III **Julgamento de Primeira Instância**

Art. 441 – As defesas deverão dar entrada na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou publicação do respectivo edital.

Art. 442 – O preparo do processo ficará a cargo da Secretaria de Finanças, até julgamento em 1ª. instância.

Art. 443 – Os processos, organizados em forma de autos-forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os pareceres e informações anexadas em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

I – apresentada a defesa do autuado, será dado vistas ao autuante, imediatamente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a defesa;

II – após a manifestação dos funcionários que praticaram o auto, a Junta de Recursos Municipais proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, desde que justificado pela Autoridade Fiscal.

III - interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada a conversão do processo em diligência.

Art. 444 – A prova da intimação do decidido em primeira ou segunda instância constará do processo:

I – pelo “ciente” datado e firmado pelo interessado ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação;

II – pelo recibo de volta (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio, no caso de entrega pelo correio.

§ 1º – no caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se fez em 10 (dez) dias após a entrega no correio.

§ 2º – desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado na Prefeitura, em ambos os casos com prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º- a comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário na instância superior.

Art. 445 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância, contra as quais o contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária não interponha recurso no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou notificação.

Art. 446 – Ao sujeito passivo da obrigação tributária é facultado o direito de recorrer dos autos de infração lançados, bem como das decisões proferidas pela Junta Municipal de Recursos, no prazo de até 20 (vinte) dias contados de sua intimação ou notificação.

Parágrafo Único - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

Art. 447 – O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por meio de representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

§ 1º - A petição será encaminhada contendo as seguintes indicações:

I – nome ou razão social do sujeito passivo;

II – número de inscrição no Cadastro Fiscal do Município;

III – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV – a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que julgar devido, quando o litígio versar sobre os valores lançados;

V – as diligências pretendidas, com a exposição dos motivos que as justifiquem.

§ 2º - Será indeferida a postulação quando manifestamente inepta a petição ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento.

§ 3º - A petição não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito passivo ou auto de infração e termo de intimação.

Seção IV
Julgamento de Segunda Instância

subseção I
do Conselho Tributário Municipal

Art. 448 - Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 2 (duas) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional. Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Tributário Municipal.

Art. 449 - Para atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, o conselho terá um (a) Secretário(a) Executivo(a) remunerado(a) mensalmente conforme dispuser o regimento.

Art. 450 - Nos Trabalhos do Conselho Tributário Municipal, a Secretaria de Finanças se fará representar pelo Procurador Fiscal, ou por quem suas vezes fizer.

Parágrafo único - A ausência do Representante da Procuradoria não impede que o Conselho delibere.

Art. 451 - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Tributário Municipal reger-se-á pelo disposto nesta Lei e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, após aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

subseção II
Decisões de Segunda Instância

Art. 452 - O Conselho Tributário Municipal só poderá deliberar quando presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 453 - Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - sejam sócios, cotistas, acionistas ou interessados do recorrente, como da direção ou do Conselho Fiscal;

III - sejam parentes de recorrente, até terceiro grau.

Art. 454 - Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º- O relator restituirá, no prazo de 30 (trinta) dias, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º- Quando, a requerimento do relator, for realizada qualquer diligência, terá este novo prazo de 30 (trinta) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 455 - O Conselho poderá converter em diligência qualquer julgamento, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se a tramitação de praxe.

Art. 456 - Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que relevantes, que tenha tomado ciência, comprovadamente após a apresentação da defesa ou, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 457 - Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 458 - Após o julgamento do processo, o relator lavrará o acórdão, que será assinado na sessão seguinte pelos conselheiros presentes ao julgamento e aposto o visto do representante da Procuradoria Geral, quando presente à respectiva sessão em que se realizou o julgamento.

Art. 459 - Se o relator for voto vencido, o presidente designará, para redigi-lo, dentro do mesmo prazo, um dos conselheiros cujo o voto tenha sido vencedor.

§ 1º- Os votos vencidos serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º- As decisões serão enfileiradas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 460 - O Presidente mandará organizar e publicar em edital, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos de acordo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo do Conselho.
- II - data do julgamento em Primeira Instância e, finalmente;
- III - maior valor, se coincidirem os 2 (dois) elementos anteriores de precedência.

Art. 461 - Após proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências necessárias.

Parágrafo único - Ficarão arquivadas no Conselho a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 462 - É facultado ao Conselho Tributário Municipal:

- I - sugerir ao Chefe do Poder Executivo, justificadamente, a dispensa de penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;
- II - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;
- III - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;
- IV - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 463 - O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 464 - A decisão do Conselho Tributário Municipal será comunicada ao recorrente, de acordo com o disposto no artigo 444 fazendo menção ao prazo estipulado no artigo 470, inciso II, todos desta Lei.

Art. 465 – Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou impugnador será encaminhado à segunda instância sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no art. 411 desta Lei.

Art. 466 – Quando a importância total do crédito tributário apurado não exceder o montante de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário requerido no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo ou em parte.

§ 1º- a fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração, com a declaração de bens móveis e imóveis destes, com cópia autenticada do registro no órgão competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, etc.) com as certidões de inexistência de ônus e débito, mediante assinatura de termo de penhora, em que serão designados depositários destes bens, até que se resolvam as pendências objeto dos autos;

§ 2º- ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, se for o caso, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 467 – Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento e prestação de fiança, oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da Fazenda Municipal.

Art. 468 – Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito , dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

subseção III

Da Revelia e da Intempestividade

Art. 469 – Findos os prazos previstos neste Código sem o pagamento do débito, nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos 2 (dois) dias subseqüentes, é obrigado a providenciar:

- I – certidão do não recolhimento do débito e da inexistência da defesa;
- II – lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do processo;
- III – remessa dos autos a autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo único – A revelia do contribuinte, na hipótese de autuação, importa no reconhecimento da obrigação tributária, produzindo efeito de decisão irrecorrível e simples aprovação do débito pela autoridade competente, que determinará o imediato encaminhamento do processo para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 470 – A defesa do recurso apresentado fora do prazo legal não terá efeito suspensivo, podendo a autoridade que indeferir a respectiva petição, se for conveniente à Fazenda Pública municipal e se houver recurso da parte, no prazo de 3 (três) dias, autuá-la em separado, juntando-lhe certidão das datas de intimação do contribuinte e de sua entrega na repartição fiscal.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS

Art. 471 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I - pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II - pela notificação do sujeito passivo para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;
- III – pela notificação ao sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;
- IV – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;
- IV – pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto da venda, se houver ocorrido alienação.
- V - pela imediata inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos acima, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO V DÍVIDA ATIVA

Art. 472 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e de custeio, preços públicos, outras rendas e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, em lei, regulamento ou decisão final prolatada em processo regular.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Geral o controle e a execução da Dívida Ativa.

Art. 473 - Nos 60 (sessenta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, à Procuradoria Geral intentará a cobrança amigável. Findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

§ 1º - Na cobrança da Dívida Ativa, o Poder Executivo poderá, mediante solicitação, autorizar o parcelamento do débito, para tanto, fixando os valores mínimos para pagamento mensal, conforme o tributo, para pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento de débito deverá manter em dia os recolhimentos sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º - O não recolhimento de qualquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 4º - As duas vias de cobrança são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 5º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§ 6º - A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte.

Art. 474 - Do termo de Inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro.

II - a origem e a natureza do crédito mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado.

III - a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas.

IV - a data da inscrição;

V - o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 475 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I - quando legalmente prescritos;

II - referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada desde que fique provada, em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 476 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente, à vista de guia emitida em 4 (quatro) vias pelos Escrivães do Ofício competente, devidamente visada pela Procuradoria Geral.

Parágrafo único - A guia, datada e assinada pelo emitente, conterá:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV - o valor dos tributos, das multas de mora, e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 477 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, visada pela Procuradoria Geral, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

Art. 478 - Inscrito o crédito fiscal em Dívida Ativa, cessa a competência dos órgãos fazendários para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral, da mesma forma que quando encaminhada a certidão para cobrança judicial, cessa a competência da Fazenda Municipal, ainda que representada pela Procuradoria Fiscal para agir ou decidir sobre a dívida, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pela justiça.

Art. 479 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 480 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a sub-rogação da Dívida Ativa através de instituição financeira regularmente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com garantia do Fundo de Participação do Município, podendo em consequência ser efetuada cobrança administrativa bancária e ou judicial dos débitos sub-rogados inscritos em Dívida Ativa.

Art. 481 - A cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal poderá ser realizada, mediante contrato, celebrado nos termos da lei de licitações públicas, com advogados ou escritório de advocacia inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º- Celebrado o contrato de que trata o *caput* deste artigo, o(s) advogado(s) contratado ou o(s) indicado(s) pelo escritório contratado poderão ser nomeados para exercer, em comissão, sem ônus para os cofres públicos, cargo representando a Fazenda Municipal.

§ 2º- Na hipótese do *caput* deste artigo, os honorários advocatícios devidos na cobrança da dívida ativa pertencerão ao escritório contratado, os quais serão repassados até o dia cinco do mês subsequente.

CAPÍTULO VI CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 482 - A prova de quitação de tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 483 - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 484 - A certidão negativa, válida por um prazo de 90 (noventa) dias corridos, para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo único - Quando a expedição de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 485 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 486 – Ocorrendo a extinção do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, o Poder Executivo fixará outro índice que o substitua, para atualização monetária da Unidade Fiscal do Município.

Art. 487 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral, como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 488 - Sempre que as operações tributáveis forem escrituradas sob a responsabilidade de profissionais de contabilidade, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal, para fins de registro.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, deverá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de sua substituição.

Art. 489 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 490 - Após 120 (cento e vinte) dias de vigência desta Lei Complementar, ficam cancelados e, desta forma passíveis de apreensão, todos e quaisquer talonários de Notas Fiscais de Serviços ou Faturas, cujas empresas detentoras não comprovem seu cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 491 - Ficam, após findo o prazo descrito no artigo anterior, cancelados e passíveis de apreensão, todos os Talonários de Notas Fiscais liberados para Profissionais Autônomos, estejam eles inclusos ou não no novo Cadastro Municipal.

Art. 492 - O cancelamento a que alude os artigos 489 e 490 refere-se, única e exclusivamente, às Notas ou Talonários ainda não utilizados, considerando que tais documentos são inidôneos para efeitos fiscais.

Art. 493 - Os serviços municipais não remunerados por taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de preços públicos, para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

§ 1º- O preço público representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o setor privado, constituindo-se em receita orçamentária.

§ 2º- O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar preços públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 494 - Ficam aprovados os anexos de números I a XIV, que passam a fazer parte integrante da presente lei.

Art. 495 - Qualquer modificação aprovada no campo tributário federal passará a fazer parte integrante desta Lei, sendo posteriormente referendada, se necessário, pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 496 – Esta Lei será regulamentada mediante Decretos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo e atos normativos emitidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 497 – A taxa de resíduos sólidos domiciliares e a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde, instituídas através dos artigos 261 a 292, somente entrarão em vigor a partir da edição de decreto regulamentando a matéria.

Art. 498 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU (PA), em 27 de dezembro de 2005.

Francisco Eudes Lopes Rodrigues
Prefeito

**ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS**

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

A alíquota de ISSQN incidente sobre todos os itens da Lista de Serviços no município de Tomé Açu é de 5 % (cinco por cento)

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do rio.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
 - 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suíte service , hotelaria marítima, motéis,

pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativo e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.22 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

25 - Serviços funerários.

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO I – LISTA DE SERVIÇOS DO ISSQN

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL**

ATIVIDADES	BASE DE CÁLCULO
1 – Profissional autônomo de nível superior	25,0 UFM/ ano
2 – Profissional autônomo de nível médio	15,0 UFM/ ano
3 – Profissional autônomo não titulado	0,10 UFM/ ano.

ANEXO III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Cálculo da taxa: UFM x Faixa de metragem quadrada da área do estabelecimento.

INDÚSTRIAS
Por ano, por estabelecimento.

1.1 – Até 25 m ²	5 UFM
1.2 – Até 50 m ²	10 UFM
1.3 – Acima de 50 até 100 m ²	18 UFM
1.4 – Acima de 100 até 150 m ²	25 UFM
1.5 – Acima de 150 até 270 m ²	50 UFM
1.6 – Acima de 270 até 500 m ²	100 UFM
1.7 – Acima de 500 até 10.000 m ² .	
17.1 – Pelos primeiros 500 m ²	100 UFM
17.2 – Por fração excedente, a cada 50 m ²	1 UFM
1.8 - Acima de 10.000 até 100.000 m ²	
1.8.1 - Pelos primeiros 500 m ²	500 UFM
1.8.2 - Por fração excedente a cada 100 m ²	1 UFM
1.9 - Acima de 100.000 m ²	
1.9.1 - Pelos primeiros 1.000 m ²	1.000 UFM
1.9.2 - Por fração excedente, a cada 500 m ²	0,70 UFM

COMÉRCIO, AGRICULTURA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PRESTADORES DE SERVIÇOS EM GERAL E QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DE SERVIÇO ANEXA POR ANO, POR ESTABELECIMENTO.

1.1 - Até 25 m ²	5 UFM
1.2 -Até 50 m ²	8 UFM
1.3 - Acima de 50 até 100 m ²	15 UFM
1.4 -Acima de 100 até 150 m ²	20 UFM
1.5 - Acima de 150 até 270 m ²	30 UFM
1.6 -Acima de 270 até 500 m ²	60 UFM
1.7 -Acima de 500 até 10.000 m ²	
1.7.1 - Pelos primeiros 500 m ²	130 UFM
1.7.2 - Por fração excedente, por cada 50 m ²	1 UFM
1. 8 - Acma de 10.000 até 100.000 m ²	
1.8.1 - Pelos primeiros 500 m ²	300 UFM
1.8.2 - Por fração excedente, a cada 100 m ²	1 UFM
1. 9 - Acima de 100.000 m ²	
1.9.1 - Pelos primeiros 1.000 m ²	700 UFM
1.9.2 - Por fração excedente, a cada 500 m ²	0,50 UFM

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL
--

ATÉ AS 23:00 HORAS - SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS	UFM ANO
Postos de combustíveis e similares	10
Supermercados e similares	7
Farmácias, Drogarias e similares	5
Hotéis	7
Motéis	7
Pensão e similares	3
Restaurantes	3
Bares	1
Indústrias	15
Outras atividades não especificadas nos itens anteriores.	15
ALÉM DAS 23:00 HORAS – SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS	UFM ANO
Postos de combustíveis e similares	17
Supermercados e similares	8
Farmácias, Drogarias e similares	7
Hotéis	8
Motéis	8
Pensão e similares	5
Restaurantes	4
Bares	2
Indústrias	20
Outras atividades não especificadas nos itens anteriores	20

Obs: Excetuam-se do disposto na Tabela, as Farmácias, Drogarias e estabelecimentos de Saúde, funcionando em horário de plantão.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES**BASE DE CÁLCULO UFM****I – PUBLICIDADE INTERNA**

- 1 – Publicidade, quando estranha ao próprio negócio, em casa de diversões, parque de diversões, estações de passageiros ou abrigos, até 10(dez) anúncios.....4,00 UFM
 1.1 – de 11(onze) até 20(vinte) anúncios8,00 UFM
 1.2 - de 21(vinte e um) até 30(trinta) anúncios10,00 UFM
 1.3 – pelo que exceder de 30(trinta) anúncios2,00 UFM
 2 – em campos de esportes, quadras esportivas ou similares, por anúncio e por metro quadrado (m²) 2,00 UFM

II – PUBLICIDADE EXTERNA

- 1 – Placas ou tabuletas com letreiros colocados na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de terrenos particulares, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por metro quadrado (m²) ou fração.....3,00 UFM.
 2 – Publicidades realizadas em toldos, bambinelas, banners ou cortinas, por anúncio ... **0,50** UFM.
 3 – Publicidades feitas em toldos, bambinelas, banners ou cortinas, por anúncio, quando estranhas ao estabelecimento..... **0,25** UFM
 4 – Publicidade ornamental de fachadas, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres, ou outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por mês 3,00 UFM.
 5 – Idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca do comércio ou indústria, por mês1,00 UFM.
 6 – Publicidade em pano (faixas) atravessando a rua, ou parte da rua, quando permitido, cada2,00 UFM.

III – LUMINOSOS

- 1 – Anúncio por meio de inscrições luminosos qualquer que seja o número de anúncios em lugares diversos do estabelecimento, por ano10,00 UFM
 2 – Placas, tabuletas ou letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, marquises, andaimes ou tapumes, e no interior de terrenos particulares, sem saliência, por metro quadrado (m²) ou fração por ano4,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO V

IV – PUBLICIDADE EVENTUAL

a – FORA DAS VIAS PÚBLICAS

- 1 – Anúncios apresentados em cena quando permitidos, por anúncio0,50 UFM
 2 – Anúncios projetados em telas de casas de diversões de qualquer natureza, por anúncio0,50 UFM
 3 – Propaganda, por meio de fitas cinematográficas em casas de diversões, por estabelecimento1,00 UFM
 4 – Propagandas por meio de fitas cinematográficas e/ou processos semelhantes, em estabelecimentos comerciais1,00 UFM

b) NAS VIAS PÚBLICAS

- 1 – Folhetos, panfletos, anúncios ou ingressos por qualquer forma, lançados na via pública.....30,00 UFM
 2 – Idem, idem, distribuídos em mão, na via pública, por mês2,00 UFM
 3 – Anúncios em placas ou tabuletas, circundando árvores ou abrigos, situados na via pública, quando permitidos, por anúncio2,00 UFM
 4 – Anúncio ou propaganda irradiada, projetada, gravada ou televisionada com visão para a via pública, por empresa ou estabelecimento qualquer que seja o número de anúncios por ano.....4,00 UFM
 5 – Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados no interior de qualquer veículo, por anúncio e por veículo1,00 UFM
 6 – Placas, letreiros, tabuletas e anúncios de terceiros, colocados ou pintados, no exterior de qualquer veículo, por anúncio1,50 UFM
 7 – Propaganda, cartazes, placas, tabuletas, letreiros em veículos especialmente empregados para este fim, em épocas de festas populares, ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos produtores, comerciais, industriais ou prestadores de serviços, por veículo3,00 UFM
 8 – Propaganda feita por meio de aviões, balões, ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio10,00 UFM
 9 – “Out Door” – por exemplar, por ano40,00 UFM

V – PUBLICIDADE ARTÍSTICA

- a – Apregoador de Viva voz, por ano3,00 UFM

b) Amplificador radiofônico.

- 1 – Fazendo propaganda própria ou de terceiros em veículo com sistema de alto-falante, por mês5,00 UFM

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE 'HABITE-SE'.
--

I – Alvará de Construção, Reconstrução e Ampliação por m²(metro quadrado) de construção:

a) Residencial	0,10 UFM
b) Comercial e prestador de serviços	0,20 UFM
c) Misto (residencial com comércio e/ou serviço)	0,45 UFM
d) Industrial	0,50 UFM

II – Alvará de Demolição de construção – por obra4,00 UFM

III – Alvará de Reformas e/ou reparos – por (m²)0,10 UFM

IV – Renovação de Alvará para Construção (anual, enquanto perdurar a obra) – por obra .

e) residencial	2,00 UFM
f) Comercial e prestador de serviço	3,00 UFM
g) Misto (residencial com comércio e/ou serviço)	3,00 UFM
h) Industrial.....	5,00 UFM

V – Consulta prévia de construção e parcelamento com emissão de Certidão – por obra ou serviço2,00 UFM

VI – Análise Prévia

a) Construção	5,00 UFM
b) Parcelamento para glebas de até 100 m ²	4,00 UFM
c) Parcelamento para glebas acima de 1000 m ²	5,00 UFM

VII – Regularização de Imóveis

1 – Em acordo com a legislação municipal:

a) Será fornecido um “Habite-se Especial de Regularização” e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção, além da taxa referente ao Habite-se, com mais 2% (dois por cento) sobre o valor das duas taxas .

2 – Em desacordo com a legislação municipal:

a) Será fornecido um “Habite-se Especial de Regularização” onde constarão as observações referentes às condições do Imóvel, e serão cobradas as taxas referentes ao Alvará de Construção e “habite-se”, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor das duas taxas.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VI

VIII – Habite-se por m² (metro quadrado)

a) Residencial	0,07 UFM
b) Comercial e prestador de serviço	0,10 UFM
c) Misto (residencial com comércio e/ou serviço	0,15 UFM
d) Industrial	0,20 UFM

IX – Aprovação de Arruamento por metro linear

a) Com meio-fio e linha d'água	0,05 UFM
b) Com infra-estrutura básica	0,03 UFM

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NOS
--

LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1 – Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres, com ou sem uso de móvel ou instalação, em áreas não superiores a 20 m² (vinte metros quadrados)

- a) por mês 1,00 UFM
 b) por ano 10,00 UFM

2 – Em áreas superiores a 20 metros quadrados.

- a) por mês 2,00 UFM
 b) por ano 18,00 UFM

2. BARRAQUINHAS E QUIOSQUES, INCLUSIVE FURGÕES E OUTROS VEÍCULOS ESPECIALMENTE ADAPTADOS

- a) por mês 1,50 UFM
 b) por ano 12,00 UFM

3. MESAS DE BARES E RESTAURANTES COLOCADAS NA CALÇADA QUANDO PERMITIDO PELO CÓDIGO DE POSTURAS, POR UNIDADE
--

I – Por cada mesa instalada:

- a) por mês 0,25 UFM
 b) por ano 3,00 UFM

4. CIRCOS, RODEIOS, PARQUES DE DIVERSÃO, ASSEMELHADOS E QUAISQUER ESPETÁCULOS REALIZADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU PRIVADOS.
--

- a) por dia 5,00 UFM
 b) por mês 50,00 UFM
 c) por ano 100,00 UFM

5. FEIRAS ITINERANTES QUANDO AUTORIZADAS PELO PODER PÚBLICO.

- a) por dia 50,00 UFM
 b) por mês 300,00 UFM
 c) por ano 600,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO VII

6. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES (Carrinhos de Cachorro-Quente, Sorvetes, Saladas, Caldos, Pipoca, alimentos preparados e Assemelhados, dentre outros).

- a) por mês0,20 UFM
 b) por ano1,20 UFM

7. OS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE TÁXI RECOLHERÃO ANUALMENTE, POR AUTOMÓVEL LICENCIADO, RELATIVAMENTE À OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COMO PONTO DE PARADA.....10,00 UFM

8. OS CONCESSIONÁRIOS DE SERVIÇO DE MOTO-TÁXI, QUANDO AUTORIZADOS, RECOLHERÃO ANUALMENTE, POR MOTOCICLETA LICENCIADA, RELATIVAMENTE À OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA COMO PONTO DE PARADA2,00 UFM.

9. AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE EXPLOREM SERVIÇOS FERROVIÁRIOS POR CONTA PRÓPRIA OU ATRAVÉS DE COGNESSÃO, CUJO TRAÇADO DOS TRILHOS ATRAVESSEM OU PERCORRAM ÁREAS SITUADAS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO, RECOLHERÃO MENSALMENTE POR METRO LINEAR DE TRILHO INSTALADO1,00 UFM

10. COMÉRCIO AMBULANTE TEMPORÁRIO DE PRODUTOS SEMI-INDUSTRIALIZADOS E/OU INDUSTRIALIZADOS, BEM COMO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

- a) por dia0,50 UFM
 b) por semana2,00 UFM
 c) por mês5,00 UFM.

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL.
--

I – Por Estabelecimento Eventual:
--

1. Em instalações fixas

a) por dia0,30 UFM

b) por mês3,00 UFM

2. Em instalações removíveis

a) por dia0,20 UFM

b) por mês2,00 UFM

3. Em veículo

a) por dia0,40 UFM

b) por mês4,00 UFM

II – Por Ambulante

a) por dia0,10 UFM

b) por mês1,00 UFM

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE.
--

UGR – Unidade Geradora de Resíduo

Domicílios	Residenciais	Faixa
-------------------	---------------------	--------------

UGR – Considerada especial: Imóveis com volume de geração potencial de até 10 litros de resíduos por dia2,0 UFM ano

UGR 1: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 10 e até 20 litros de resíduos sólidos por dia4,0 UFM ano

UGR 2: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 20 e até 30 litros de resíduos por dia6,0 UFM ano

UGR 3: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia9,0 UFM ano

UGR 4: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 litros de resíduos por dia12,0 UFM ano

Domicílios	Não-Residenciais	Faixa
-------------------	-------------------------	--------------

UGR 1: Imóveis com volume de geração potencial de até 30 litros de resíduos por dia10,0 UFM ano

UGR 2: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 30 e até 60 litros de resíduos por dia16,0 UFM ano

UGR 3: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 60 e até 100 litros de resíduos por dia28,0 UFM ano

UGR 4: Imóveis com volume de geração potencial de mais de 100 e acima de 200 litros de resíduos por dia48,0 UFM ano

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
--	--------------

EGRS = Estabelecimentos Geradores de Resíduos Sólidos
--

EGRS especial – Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia.

CONTINUAÇÃO DO ANEXO IX

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Faixa
---	--------------

EGRS 1: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia100 UFM ano

EGRS 2: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia200 UFM ano

EGRS 3: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia300 UFM ano

EGRS 4: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia500 UFM ano

EGRS 5: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia1.000 UFM ano

EGRS 6: Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia1.500 UFM ano

Valores da TRSS – Taxa de Resíduo Sólido de Serviços

Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
--	----------------------

UGR especial = 6,00 UFM ano

Grandes Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	Valor por mês
---	----------------------

EGRS 1 = 100 UFM

EGRS 2 = 300 UFM

EGRS 3 = 500 UFM

EGRS 4 = 1000 UFM

EGRS 5 = 1500 UFM

ANEXO X

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE
--

ESPECIFICAÇÕES.**QUANTIDADE de UFM**

01 – BAIXA de qualquer natureza em lançamentos ou registros	1,50 UFM
02 – CONCESSÕES – Ato do Prefeito Concedendo:	
a) - Favores em virtude de Lei Municipal	3,00 UFM
b) - Privilégio individual ou a pessoas jurídicas, concedido pelo Município	10,00 UFM
03 – CONTRATOS COM O MUNICÍPIO.	
a) – Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos	3,00 UFM
b) – Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município	10,00 UFM
c) – Alterações cadastrais, relacionadas com a exploração de atividades econômicas	2,00 UFM
d) – Outras Permissões concedidas pelo município	3,00 UFM
04 – EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAM's)	
a) de arrecadação (por documento)	0,35 UFM
b) de segunda via (por cada reemissão)	1,00 UFM
c) Certidões (por documento)	3,00 UFM
d) Edital	6,00 UFM
05 – AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS:	
a) Talonários ou blocos fiscais (p/ unidade).....	2,00 UFM
b) Talonários ou blocos fiscais sob a forma de Formulários contínuos (milheiro)	2,00 UFM
c) Livros Fiscais (por unidade)	2,00 UFM
06 – OUTROS ATOS	
a) Protocolo	0,50 UFM
b) Requerimentos Diversos de Documentos e/ou outros atos	0,50 UFM
c) Declaração de qualquer natureza	0,30 UFM
d) Atestados diversos	0,40 UFM
e) Concessão de Alvarás	2,00 UFM
f) Renovação de Alvarás	2,00 UFM
g) Xerox de documento por folha	0,20 UFM
h) Termo de contrato de qualquer natureza por página	0,20 UFM
i) Prorrogação de prazo de contrato	1,00 UFM
j) Ligação de abastecimento de água (rua sem pavimentação).....	2,00 UFM
k) Ligação de abastecimento de água (rua com pavimentação).....	5,00 UFM
l) Religação de abastecimento de água	2,00 UFM
m) Autorização de impressão de documentos fiscais	3,00 UFM

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS - TSD

1. – NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE IMÓVEIS

1.1 – Indicação de Numeração de imóveis 1,00 UFM

2. DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS

2.1 – Por serviços de extensão de até 300 m² 5,00 UFM

2.2 – Por serviços de extensão, pelo que exceder a 300 m², cada m² 0,10 UFM

3. DESMEMBRAMENTO E/OU REMEMBRAMENTO DE IMÓVEIS

3.1 – áreas até 500 m² - por m² 0,03 UFM

3.2 – áreas excedentes a 500 m² - por m² 0,01 UFM

4. AUTENTICAÇÃO DE PROJETOS

4.1 – Autenticação de Projetos Arquitetônicos – por folha 0,50 UFM

4.2 – Autenticação de Projeto de Loteamento, parcelamento do solo, desmembramento e remembramento – por folha 0,50 UFM

5. APREENSÃO E DIÁRIAS DE ANIMAIS

1 – Animais de pequeno porte

a) apreensão – por animal 2,00 UFM

2 – Animais de médio porte

a) apreensão 5,00 UFM

b) diárias – por dia 0,50 UFM

3. Animais de grande porte

a) apreensão 10,00 UFM

b) diárias – por dia 2,00 UFM

6. APREENSÃO DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES

1. Mercadorias ou objetos de quaisquer espécies:

a) apreensão até 50 Kg – por apreensão 2,00 UFM

b) apreensão de mercadorias ou objetos excedente a 50 Kg – por Kg excedente 0,15 UFM

c) diárias para mercadorias ou objetos apreendidos – por dia – por quilo:

1. até 50 Kg 0,30 UFM

2. mercadorias ou objetos excedentes a 50 Kg – por Kilo 0,03 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO XI

7. INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS E MOTORES

7.1 – MOTORES

a) potência até 10 HP – por instalação 0,50 UFM
 b) potência até 20 HP – por instalação 1,50 UFM
 c) potência até 50 HP – por instalação 2,00 UFM
 d) potência até 100 HP – por instalação 4,00 UFM
 e) potência até acima de 100 HP – por instalação 5,00 UFM

7.2 – INSTALAÇÃO DE QUINDASTES E ELEVADORES POR TONELADA OU FRAÇÃO – por unidade 10,00 UFM

7.3 – INSTALAÇÃO DE FORNOS, CARVOEIRAS, FORNALHAS OU CALDEIRAS – por unidade 10,00 UFM

7.4 – INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS EM GERAL NÃO ESPECIFICADAS ACIMA 10,00 UFM

8. ABATE DE ANIMAIS SUJEITOS A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

8.1 – Bovinos e eqüinos – por abate – por animal 0,35 UFM
 8.2 – Ovino, caprino, suíno – por abate – por animal 0,12 UFM
 8.3 – Aves – até 50 víveres 0,30 UFM
 8.4 – Aves – aves abatidas excedentes a 50 víveres – por lote de 50 0,10 UFM

9 – CEMITÉRIOS.

9.1 – Sepultamento

9.1.1 – Sepultamento 1,00 UFM

9.1.2 – Sepultamento em Gaveta Comunitária Construída 1,50 UFM

9.2 – Perpetuidade

9.2.1 – De sepultura 20,00 UFM

9.2.2 – De Nicho 10,00 UFM

9.3 Exumação

9.3.1 – Com rebaixamento em sepultura 8,00 UFM

9.3.2 – Sem, rebaixamento em sepultura 5,00 UFM

CONTINUAÇÃO DO ANEXO XI

9.4 – Diversos	
9.4.1 – Autorização para construção de Jazigo	2,00 UFM
9.4.2 – Transferência de Título de Perpetuidade	2,00 UFM
9.5 – Uso de Capelas Velório	2,00 UFM
9.6 - Entrada e Saída de Ossos	5,00 UFM
9.7 – Construção de catacumbas, mausoléus e outras obras congêneres	3,00 UFM

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CCIP
--

CLASSE DE UNIDADE CONSUMIDORA	ALÍQUOTA % TAXAS R\$	
1 – Residencial – BT	5% a mais	
Até a 100 kWh	ISENTO	
de 101 a 200 kWh	3,51	5,62
de 201 a 300 kWh	9,26	14,85
de 301 a 400 kWh	11,21	17,97
De 401 a 500 kWh	14,54	23,32
De 501 a 750 kWh	20,88	33,48
Acima de 750 kWh	26,51	42,51

CLASSE DE UNIDADE CONSUMIDORA	ALÍQUOTA % TAXAS R\$	
2 – Comercial e Industrial – BT	5% a mais	
Até a 30 kWh	1,81	2,91
de 31 a 100 kWh	3,67	5,88
de 101 a 200 kWh	7,88	12,63
de 201 a 300 kWh	12,13	19,45
De 301 a 400 kWh	15,56	24,95
De 401 a 500 kWh	18,20	29,19
De 501 a 750 kWh	25,27	40,53
De 751 a 1000 kWh	31,84	51,06
Acima de 1000 kWh	40,44	64,86

CLASSE DE UNIDADE CONSUMIDORA	ALÍQUOTA % TAXAS R\$	
3 – Residencial, Comercial e Industrial– AT	5% a mais	
Até 2000 kWh	38,80	62,61
de 2001 a 5000 kWh	82,68	132,61
de 5001 a 10000 kWh	99,22	159,13
Acima de 10000 kWh	119,05	190,94

TCIP = Tarifa Convencional do Subgrupo B4b – Iluminação Pública
 O valor da TCIP a ser utilizado para aplicação do disposto neste anexo será o estabelecido pela ANEEL.

**ANEXO XIII
VALORES DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS**

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFM
1. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições e clubes recreativos.	Anual	3,00
2. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	3,00
3. Indústrias químicas	Anual	20,00
4. Outros estabelecimentos comerciais e industriais	Anual 10,00	10,00
5. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	15,00
6. Outros imóveis, cuja destinação não se enquadre na descrição dos demais itens da tabela.	Anual	6,00
7. Estabelecimentos industriais e comerciais quaisquer com área edificada superior a 5.000 m ²	Anual	100,00

ANEXO XIV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) SOB A FORMA DE SOCIEDADE PROFISSIONAL LIBERAL.			
Item	Descrição dos Serviços	Periodicidade	Receita bruta mensal a ser multiplicada pelo nº de profissionais habilitados. (em UFM)
4.01	Medicina e biomedicina.	Mensal	20 UFM
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	Mensal	20 UFM
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	Mensal	20 UFM
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	Mensal	20 UFM
4.11	Obstetrícia	Mensal	20 UFM
4.12	Odontologia	Mensal	20 UFM
4.13	Ortóptica	Mensal	20 UFM
4.14	Próteses sob encomenda	Mensal	20 UFM
4.16	Psicologia	Mensal	20 UFM
5.01	Medicina Veterinária e Zootecnia	Mensal	20 UFM
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Não há Regime Especial de Recolhimento para a atividade de Paisagismo	Mensal	20 UFM
17.13	Advocacia	Mensal	20 UFM
17.15	Auditoria	Mensal	20 UFM
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	Mensal	20 UFM
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Regime especial apenas para sociedades compostas por economistas	Mensal	20 UFM

ANEXO XV

TAXA DE USO DO SOLO, DO SUBSOLO E DO ESPAÇO AÉREO DAS ÁREAS, DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, BEM COMO DAS OBRAS DE ARTE DO MUNICÍPIO.

ATIVIDADES	Período de Incidência	Valor da taxa em UFM
I – Para dutos, (Minerodutos, Oleodutos, Gasodutos e assemelhados) condutos, manilhas com qualquer diâmetro por metro linear implantado;	Anual	1,0
II – Para cabos, fios, linhas redes ou outros assemelhados, condutores de energia elétrica ou não, por metro linear implantado;	Anual	0,05
III – Para armários e containeres, por metro cúbico instalado;	Anual	5
IV – Para caixas de coleta de correspondência ou assemelhados, por unidade instalada;	Anual	1,0
V – Para orelhões telefônicos ou assemelhados por unidade instalada;	Anual	1,0
VI – Para postes de iluminação pública, de outdoor, ou assemelhados, por unidade instalada;	Anual	1,0
VII – Para caixas, terminais eletrônicos ou assemelhados, por unidade instalada	Anual	7